



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Miguel Morais Fioravante Boaventura

**PRISÃO DOMICILIAR E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO:
neoliberalismo carcerário e os dispositivos do controle**

OURO PRETO

21/10/2022

Miguel Morais Fioravante Boaventura

**Prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico: neoliberalismo carcerário
e os dispositivos do controle**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, do Departamento de Direito
da Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Miguel Morais Fiovaravante Boaventura

Prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico: neoliberalismo carcerário e os dispositivos do controle

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 01 de novembro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Me. Igor Alves Norberto Soares - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestrando José Rafael Dias Dantas - (Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/11/2022, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421139** e o código CRC **E8665DE2**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.014910/2022-81

SEI nº 0421139

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

Dedico a todos os seres que participaram deste processo de graduação no qual foi desenvolvido este trabalho, juntamente a todos aqueles que resistem nos campos científicos e práticos da vida, sem vocês este projeto não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente este trabalho aos meus irmãos, Gabriela, Lucas e Filipe pelo eterno companheirismo e que me ajudaram a ter noção da importância do comum, da divisão de coisas e dos afetos partilhados. Com isso agradeço aos meus pais Sérgio e Magda que buscaram me incentivar nos estudos, e me apoiando durante todos esses anos dedico meus mais nobres sentimentos de gratidão.

E por aqueles que continuam por aqui como meus avós Dadate, Chico e Onésima agradeço por me acolherem em suas vidas e suas casas, por todas as viagens juntos, idas a clubes e aprendizados na roça, em especial ao Sr. David que este ano não está mais presente fisicamente, mas que participa ativamente em nossas memórias. Aos demais familiares como as tias, tios e primos que de tão extensos laços um grande obrigado por se fazerem presentes, pelo apoio nessa jornada de anos morando longe.

Aos amigos feitos pela vida desde a infância e na rua, local que define o nome de nosso grupo e modo de relação no qual tanta diversidade se proliferava no asfalto, Jonatas, Nathalia, Laia, Pepe, Kkzinha, Daniel, Sabrina, Igor, Bruno, Vineu, Felipe obrigado por me fazerem sair de casa e ir pra rua para jogar truco e tomar refrigerante mais uma vez. Agradeço também a outros grupos de amigos que se fizeram presentes nessa jornada, aos unicórnios por muita farra, as meninas da psicologia de uma outra universidade pelos encontros na ponte, aos amigos de Viçosa e da falecida república de Ouro Preto no qual alguns laços permanecerem, aos meus amigos da filosofia pelas várias tardes no jardim do casarão histórico em Ouro Preto. Em especial para o Caio que há cinco anos compartilha de todas as crises e alegrias no qual tenho me envolvido nesse tempo, por muitas caminhadas pelos matos e companheirismo pokemon.

Agradeço a Universidade Federal de Ouro Preto, que continua a servir ensino público e gratuito aos seus ingressantes e pela possibilidade de formar em universidade pública, aos demais professores do EDTM por toda a paciência e ensino, em especial ao professor André Abreu Costa e ao GECIP no qual me acolheram e ajudaram a dar corda a toda essa loucura, vocês são foda.

Cresci sob um teto sossegado
meu sonho era um pequenino sonho meu.
Na ciência dos cuidados fui treinado.
Agora, entre meu ser e o ser alheio,
A linha de fronteira se rompeu.¹
(Salomão, 1996)

¹ Waly Salomão. Algarvias: Câmara de ecos. 1996. Rio de Janeiro)

Resumo

Este trabalho tem como objeto de análise o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar, utilizando das teorias da criminologia crítica para expor um cenário de boicote as políticas sobre redução de inflição de dor pelo sistema penal, sob a alternativa de garantir que mais penas sejam distribuídas de forma seletiva e invisibilizando sujeitos pelo uso do controle telemático. Dessa forma analisa-se as propostas alternativas a resolução do conflito e redução de punição seja pela diminuição de tipos penais, pela via comunitária em deter o controle sob a definição do crime, ou abolindo as prisões e se abrindo a experiência da justiça restaurativa, sendo o minimalismo penal, minimalismo abolicionista e abolicionismo. A realidade das alternativas adotadas pelo estado ao instituir o monitoramento eletrônico surge como boicote as estratégias voltadas ao sistema penal de garantia de legitimidade, e assim difundindo políticas de punição sob o discurso de ressocialização, baixos custos e de incorporação transnacional pelo uso do monitoramento eletrônico determinando a prisão em regime domiciliar. Os efeitos dessa política que instaura o dispositivo de controle telemático no Brasil serão estudados a partir das leis que instituem e ampliam o uso do monitoramento eletrônico, e a quais políticas se beneficiam pela sua vigência em nosso sistema penal.

Palavras-chave: Criminologia; Seletividade; Invisibilidade; Prisões; Monitoramento eletrônico

ABSTRACT

This work has a goal the analysis of electronic monitoring and the home prison, using theories of critical criminology to expose a scenery of boycott to the politics about reduction of pain by the penal system, under the alternative to ensure that more punishment will be distributed by a selective way and making invisible subjects with an use of the telematic control. The proposal of review alternatives ways a resolution of the conflict and reduction of punishment with a decrease attributed to criminal laws, also by the community participation in the conflict and making the laws and the abolition of prisons with an opening to the experience of restorative justice, the theories concern to the penal minimalism, the minimalist abolition and the penal abolitionism. The reality of alternatives adopted by the Brazilian state with an introduction of electronic monitoring comes up like a boycott the strategies turned to the guarantee a legality of the penal system, and starts to spread politics of punishment with a speech that justifies a resocialization, low costs and an incorporation transnational by the use of electronic monitoring in home prison. The effects coming from the politics that give birth to the device of telematic control in Brazil will be studied from the laws which institute and extend the use of electronic monitoring, and which political benefits for its validity in the Brazilian penal system.

Palavras-chave: Criminology; Selectivity; Invisibility; Prisons; Electronic Monitoring

SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. Realidade marginal face ao boicote aplicado ao sistema penal brasileiro.....	12
1.1. O minimalismo penal de Alessandro Baratta.....	14
1.2. O minimalismo abolicionista de Nils Christie.....	18
1.3. O abolicionismo penal de Angela Davis.....	24
2. Monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.....	33
2.1. Prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.....	35
2.2. Capital carcerário e política neoliberal.....	39
2.3. Usuários do controle telemático.....	43
2.4. Prisão provisória e medidas cautelares em domicílio.....	46
Considerações finais.....	51
Referências.....	53

Introdução

Ecoando as vozes de tantos outros que vieram antes para complementar, destrinchar e explicar um pouco daquilo que este projeto se propõe a lançar olhar acerca das punições, e por isso não sendo possível falar de quando o problema começa, contudo, e partindo do meio dessa velha história manchada de sangue que não se vê, o seguinte trabalho tem como escopo analisar a transformação ocorrente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei 12.258/2010, que inaugura a observação do preso pelo monitoramento eletrônico, quando cumprindo as penas em regime aberto pela prisão domiciliar ou no caso das saídas temporárias concebidas no regime semiaberto.

O sistema penal inaugura uma nova face acerca da punição, em que já advertiam os estudiosos que a muito previam em pessimismo do que poderia vir a ser o futuro da resposta ao problema das punições, e sua aplicabilidade funcionalista, em um cenário já descrito por Angela Davis quando lança seu olhar crítica acerca da obsolescência das prisões, e sua troca por um modelo ao paradigma tecnocientífico:

Em outras palavras, não buscaríamos substitutos para a prisão semelhantes à prisão, como a prisão domiciliar monitorada por tornozeleira eletrônica (Angela Davis, 2020, p. 116).

A estratégia adotada para se agrupar aos discursos deslegitimantes do sistema penal, em análise a introdução da tornozeleira eletrônica em regime de prisão domiciliar como recorte, visa seguir uma abordagem metodológica de revisão bibliográfica acerca das obras que esboçam propostas do abolicionismo penal, minimalismo abolicionista e minimalismo penal (DAVIS, CHRISTIE, BARATTA), como construções teóricas de resposta à crise ao hiperencarceramento promovido mundialmente, sucumbe para a construção de um tipo de controle a distância, ininterrupto e disciplinar em que o estado passa a agir dentro do contexto domiciliar, e por fora das instituições de encarceramento.

Sob a proposta de dignidade ao monitorado, efetividade de ressocialização e baixo custo durante a execução da pena, a Lei 12.258/2010 deixa de evidenciar as características de um tecnopenalismo em curso de promoção as políticas hegemônicas dos países centrais. O foco buscado por este trabalho se debruça sobre os discursos que justificam a instituição do monitoramento eletrônico em contexto brasileiro, contraposto aos efeitos e perfil do monitorado

comprometido em manter o caráter seletivo e estigmatizante que rondam certas classes mais vulneráveis em nossa sociedade.

A inovação da prisão domiciliar combinada com o monitoramento eletrônico será análise que permite compreender como os dois institutos se confundem e se apoiam, demonstrando que não se trata de uma nova proposta mais efetiva em vista da ressocialização, mas como meio de garantir um controle mais efetivo sob o apenado no Brasil. Em seguida será trabalhada a questão da redução de gastos com o apenado, como tática neoliberal de promover lucro ao estado, precarizando as condições de vida daqueles sujeitos alvos do sistema penal, no qual além de estar com seu corpo a disposição do estado deve arcar com os custos de seu cárcere. Em terceiro ponto será esboçado o perfil do monitorado, ao menos em sua maior expressão permitindo contrastar algumas diferenças entre o público prisional e o público monitorado.

A possibilidade de controle sob o preso sem sentença condenatória definitiva ganha força para instituição do monitoramento eletrônico ordenamento penal para garantir mais espaço e utilização com a aprovação da Lei 12.403 de maio de 2011, estabelecendo como medida cautelar diversa da prisão o monitoramento eletrônico, onde aqueles que tiveram a prisão decretada preventivamente sem encerrar as etapas do devido processo legal, poderia a sua prisão ser convertida à utilização do monitoramento eletrônico em contexto domiciliar.

Um ano após aprovação da lei que instituía o monitoramento eletrônico, de acordo com o sistema do INFOPEN de dezembro de 2011¹ o total de presos no Brasil era de 514.582 em prisões, e os presos provisórios correspondiam à 173.818 sem sentença definitiva, ou seja, aproximadamente 33% dos presos no Brasil se encontravam detidos em prisões antes mesmo de serem condenados, uma análise feita por ZAFFARONI como método de identificar o discurso penal perverso, em que a coerência interna expressa pelo princípio da legalidade do sistema penal contém uma grande contradição com os princípios da presunção de inocência e devido processo legal.

Aprofundando mais sobre o sentimento das penas perdidas, evocados por Zaffaroni como inflições de penas sem sentido, ou que causam dor sem necessidade, a questão da punição vem sendo trabalhada pelos demais críticos do sistema penal de maneira árdua para refrear a grande massa de condenados a cumprir sanções penais, mostrando seu caráter seletivo, racista e estigmatizante, a exercício de um poder tido como repressivo-preventivo, mas que antes executa um poder configurador:

O poder não é mera repressão (não é algo negativo); pelo contrário, seu exercício mais importante é positivo, configurador, sendo a repressão punitiva apenas um limite ao exercício de poder (Eugenio Zaffaroni, 2017, p. 22).

Com isso o trabalho permite concluir quais são os reais ganhos para o estado brasileiro em permitir que a incorporação das políticas globais, uma nova massa de encarcerados pelo preço mais barato do mercado, garantido que o sistema penal possa se adequar a menor de suas violações, marcando corpos que não pertencem ao sistema prisional de maneira que o apenado receba o cárcere que merece de acordo com sua condição social.

1 – Realidade marginal face ao boicote aplicado ao sistema penal brasileiro

“Decisão - Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva

Descrição: Trata-se de comunicação da prisão do nacional RAFAEL BRAGA VIEIRA, dando-o como incurso, em tese, nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03. Isso porque, tal como se extrai do procedimento investigatório, foi preso em flagrante na posse de dois artefatos incendiários semelhantes a ‘coquetéis Molotov’, logo após sair de um estabelecimento comercial que estava com a porta arrombada, e situado em frente à Delegacia da Criança e Adolescente Víctima - DCAV.” (Procedimento Ordinário 0212057-10.2013.8.19.0001, Juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, 32ª Vara Criminal – RJ, 24/06/2013)

Rafael Braga, homem, negro, 25 anos a época do fato, catador de lixo, morador do Rio de Janeiro capital, foi detido e preso em 20 de junho 2013 durante as manifestações que ocorriam na cidade em prol da redução de vinte centavos no transporte público, o jovem que já desde seus 18 anos categorizado como cliente pelo sistema penal², volta a ser alvo do racismo impregnado em nossa sociedade ao ter sua prisão em flagrante feita por portar um litro de pinho sol e uma garrafa de água sanitária, sendo tipificada sua conduta ao tipo penal descrito na decisão:

Art. 16, Lei nº 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

O jovem que nem ao menos participava das manifestações foi responsabilizado pelo ato organizado por estudantes, trabalhadores, políticos e livres passantes que aderidos por um sentimento coletivo manifestavam sua indignação no centro da cidade, era ironizada pela ação violenta policial e mantida pelo judiciário racista em condenar Rafael a prisão, demonstrando a irracionalidade punitiva pelo estado em causar dor sem sentido.

Aliás, seria pretensioso demais em evocar irracionalidade quando é possível contrapor este argumento quando o criminólogo Nils Christie, que propõe analisar os signos emanados

² <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>

do sistema penal de uma região, possui um tópico para detectar a natureza dos destinatários da inflição de punição estatal:

A questão da natureza dos destinatários da dor intencional, particularmente no que tange à sua representatividade na população em geral, em termos etários, de gênero, classe social etc. Uma população prisional extremamente concentrada em certo grupo pode indicar graves defeitos em algum lugar do sistema. (Nils Christie, 2017, p. 154)

A partir de tais quesitos identitários, é possível esboçar o perfil de quem são em maior parte os destinatários da dita dor assumidamente intencional e institucional. Por meio os dados do SISDEPEN³ relativos a 2021 estabelece que homens são 95% da população prisional, concentrada em uma faixa etária de 18 à 29 anos, e que metade destes se declaram pardos, o perfil da clientela penal assim pode ser descrito como homem, negro, de 18 a 29 anos e curiosamente aderido a Rafael, demonstrando o caráter de seletividade das pessoas com marcadores sociais da criminalidade no Brasil.

Certas pessoas vão ser alvo de uma maior incidência do poder punitivo penal de acordo com a programação do poder social vigente, sendo estes alvos lidos por meio dos marcadores sociais de gênero, idade e raça do poder punitivo seletivo.

Estes são fatores de exposição do crime racial-colonial-genocida detectado no Brasil que pune com maior peso homens negros e pardos, e negligenciando as violências infligidas a mulheres, aos povos originários, pelo crime político e de colarinho branco impunes, consistem em denúncias contra o discurso penal falso⁴ que justifica manter o sistema penal como está por ser “o que funciona”, sob a roupagem de transformações de acordo com o princípio da dignidade humana.

Diante do montante irracional de punibilidade executada pelo estado, que se apoia no sistema judiciário para decretar a sanção estatal sem se preocupar de como será a execução da pena dentro das instituições prisionais, insurgem como resistência intelectual dos pensadores do cárcere e da punição alternativas para refrear a pretensão punitiva de estado, onde pela escolha deliberada neste trabalho, três correntes vão ser focos como algumas dessas alternativas para diminuir a irracionalidade de punições distribuídas seletivamente.

³ <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

⁴ Discurso jurídico-penal falso: direito penal de garantia ou prevencionista, sua sustentação se dá pela incapacidade de ser substituído por outros discursos em razão justificadora nos direitos de alguns, de quem tem representação e capacidade legislativa.

1.1 O minimalismo penal de Alessandro Baratta

A primeira proposta para reduzir o montante de dor infligida pelo estado consiste no minimalismo penal como resposta de intervenção mínima, destacada importância dada ao princípio norteador da dignidade humana para elaborar dentro do sistema algumas poucas hipóteses que deve atuar o estado para decretar sanção punitiva. Ao se utilizar do sistema penal o estado brasileiro tem atuado de forma a boicotar seus próprios preceitos, visto que a pena é utilizada para reproduzir violência institucional, onde órgãos que compõem a justiça penal exercem poder de grupos minoritários em questão de poder, e de caráter seletivo atuando sobre os grupos sociais mais vulneráveis político e economicamente, produzindo mais problemas do que soluções dentro do conflito e não cumprindo funções de defesa social e utilidade da pena.

Partindo que o sistema penal na realidade brasileira apresenta estrutura de superlotação pelo hiperencarceramento, seletividade penal de homens negros e infligência de dor sem sentido que Alessandro Baratta propõem alguns princípios norteadores do sistema penal mínimo como mudança paradigma da realidade penal a partir da perspectiva da dignidade humana:

A tarefa a que me propus nestas páginas é de realizar uma articulação programática da ideia da mínima intervenção penal como ideia-guia para uma política penal a curto e médio prazo. A adoção dessa ideia pretende ser uma resposta à questão acerca dos requisitos mínimos a respeito dos direitos humanos na lei penal (Alessandro Baratta, 2003, p. 3).

O boicote dos sistemas penais pode ser lido na ótica do autor italiano como representada pelo conteúdo violento e excedente das próprias vagas recebe sua clientela selecionada pelos órgãos de vigilância e aplicadoras do castigo, ligada a uma programação elaborada por minorias políticas que detém o poder econômico, bélico e ideológico em exercício contra as camadas mais vulneráveis da sociedade. A manutenção que justifica pela revolta e indignação pelo exercício irracional de poder ao invés de sua supressão, se torna inútil a conceber alguma dignidade humana para o cumprimento da pena em prisões, ou durante o processo e a seleção penal para integrar o conflito demonstra o fracasso da instituição prisional como pena generalizante, cumpre a primeira consideração que convida Baratta a investigar mais profundamente a situação do cárcere:

Se nos referimos, em particular, ao cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico dessa instituição diante das suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o

condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade (Alessandro Baratta, 2003, p. 5).

A pesquisa do criminólogo italiano implicado ao pensamento foucaultiano pretende compreender a instituição prisional como instituição que administra e diferencia os conflitos sobre o status de criminalidade, na qual gera resposta correcional ao desvio produzindo e reproduzindo a delinquência seletiva de parcela da população, justificando as desigualdades existentes na sociedade e sua reprodução material ideológica como normais. Sua afirmação da concepção histórico-social, também alinhada à resistência latino-americana de Zaffaroni, deságua no sentido de uma luta pela contenção da violência estrutural positivando e garantido legitimidade do direito, determinado a garantir existência digna do ser humano pelo direito penal, sob a égide de uma política de contenção da violência punitiva.

Para alcançar a objetividade de refrear a aplicação punitiva em massa pelo estado, e manter o sistema penal compromissado a seu conteúdo programático de direitos humanos, o minimalismo de baratta visa a limitação da inflição de penas combinado com a mínima intervenção penal. Para isso são propostos princípios balizadores de forma interna e externo no direito penal, subclassificados como princípios intrassistemáticos que correspondem a modificação da legislação vigente que consagram o tipo penal, ou seja o crime, e os princípios extrassistemáticos na troca de critérios políticos e metodológicos com viés de descriminalização e uma alternativa outra para a solução dos conflitos, sendo ampliada a participação de atores para a discussão do que seria de fato crime, para adequar a resposta estatal a situação.

Partindo dos princípios intrassistemáticos são compostos por três grupos, os princípios de limitação formal, princípios de limitação funcional e princípios de limitação pessoal. Os grupos de princípios de controle interno seriam operados em conjunto à contenção estrita da legalidade, objetivando e tornando real o princípio da limitação formal como estratégia de definição do crime concentrando a punição somente a estes fatos, sendo aplicados apenas em última instancia pelo judiciário ao fim do processo legal definidos por uma participação integrada do que seria o crime. Dentro da limitação formal estão os princípios da reserva da lei, da taxatividade, irretroatividade, primado da lei penal e da representação popular.

A peça acoplada em funcionamento do conjunto dos princípios interno consiste no princípio de limitação funcional, nas quais os tipos penais deverão ser integrados ao sistema penal por meio de uma seleção criteriosa e de amplo debate, vedando respostas rápidas a problemas sociais. Apenas as condutas que violem a dignidade humana podem ser passíveis de sanção, e que sua seleção pelo legislador deve apresentar estudos de criterioso caráter empírico

de aplicação da conduta delituosa e seus efeitos em ordenamentos que tipificam o crime, sendo impossível outra solução senão a de infligção de dor consciente pelo estado para as condutas legisladas. Deve se levar em conta a personalidade de sua clientela para que não venha a prejudicar novos problemas já estruturados em uma sociedade que oprime os mais vulneráveis por meio do caráter seletivo, podendo assim com sua limitação adequar os custos e recursos que dispõem o sistema penal para garantir uma efetiva aplicação da lei sendo realizável a custo operacional para uma possível ressocialização de modo que na sua tipificação e resolução do conflito possa abarcar tanto as minorias étnicas e subculturas sociais, como o papel da vítima em ter apaziguamento perante seu interesse de ver o conflito ser resolvido por meio do direito penal.

Os princípios que integram a limitação funcional são classificados como princípio da resposta não contingente, proporcionalidade abstrata, idoneidade, subsidiariedade, proporcionalidade concreta, implementação administrativa da lei, do respeito pelas autonomias culturais e primado da vítima.

O terceiro mecanismo de controle interno da aplicação de punição pelo direito penal seria um tipo de limitação pessoal, ou princípios limitativos de responsabilidade, em que somente entes dotados de personalidade civil, pessoas físicas, coibindo sanções inaplicáveis a pessoas jurídicas pela dificuldade de se atribuir responsabilidade a uma empresa, sociedade ou instituição que venham de forma criminal a lesar a coletividade. Também dentro da limitação da infligção punitiva, poderia apenas aos atos imputar responsabilidade ao cometimento de crime, impossibilitando que punições sejam infligidas a pessoas quando estas podem não entender a representação social de sua conduta. É o caso das medidas de segurança em que o autor é classificado de acordo com sua periculosidade, de certa forma duvidoso por ser impossível definir os critérios para cessar esse estado estigma imputado ao sujeito como são os casos do louco infrator, ou tipos penais executados por menores, jogados a condição de cárcere e punição fora do sistema penal como são os centros socioeducativos. Centralizar a infligção de dor consciente pelo estado apenas aos atos criminosos, vedando sua aplicação a pessoas que não podem entender o caráter ilícito da conduta. O último elemento da limitação de responsabilidade seria feito em face do conceito da culpabilidade, onde seria exigido um criterioso exame antes de atribuir responsabilidade ao fato criminoso, ocorrendo por meio de prever situações em que a conduta não causa reprovabilidade social, e avaliar as alternativas que tinha o sujeito à sua disposição quando cometeu o ato, permitindo assim que menos condutas seriam passíveis de punição. Os princípios que compõem a limitação da

responsabilidade são os princípios da imputação social, da responsabilidade pelo fato e da exigibilidade social.

Como forma de controle interno do sistema penal para Baratta envolveriam princípios que visassem a limitação dos tipos penais em uma estrita definição quase mínima de quais seriam as condutas puníveis, levando em consideração o sujeito à qual é aplicada a sanção penal para evitar uma punição concentrada aos mais vulneráveis, e apurando a que caso poderia ser aplicada a punição ou não somente a pessoas por seus atos.

Ainda no minimalismo penal do italiano, são esboçados princípios extrassistemáticos, que divididos em dois grupos corresponderiam ao conteúdo de descriminalização das condutas tipificadas como crimes em sua solução política, e alternativas de conflitos diferentes da prisão, funcionando assim como programas políticos a serem seguidos para viabilizar uma troca mais maleável de critérios quanto aos tipos penais e sua resposta aos conflitos para buscar seu apaziguamento.

Aos princípios extrassistemáticos de descriminalização indicaria um modo pelo qual o estado agiria junto às comunidades existentes para integrá-las e evitar interferências vindas de contextos exteriores para definir em que contextos intervir com solução penal, isso por meio de uma economia de punição em que a vítima teria poder de tomar para si o conflito em buscar uma solução mais viável que a resposta penal, ou trazendo para a comunidade quando o ato for cometido frente a uma coletividade lesada, sendo mantidas as garantias da dignidade humana e transparência pelo direito penal a fim de que durante a reparação do ato vise proteger também o sujeito a qual a punição está sendo dirigida, e onde possam surgir respostas fora das instituições mas que não ultrapassem os rigores além dos estabelecidos em lei. Este princípio de descriminalização é composto pelos princípios da não intervenção-útil, da privatização dos conflitos, da politização dos conflitos e da preservação das garantias formais.

Integrado aos princípios extrassistemáticos, são elencados os princípios de construção alternativa dos conflitos e dos problemas, que problematizam a questão cultural do direito penal importado que remontam a ideia de um direito penal elaborado ao modelo europeu, e de abandono de seus conceitos para adequação de um direito penal mais realista a novas definições elaboradas no contexto local de seu ordenamento. Conceitos como pena e crime seriam revisados a fim de sua compreensão ontológica suspendendo seus significados vigentes, em busca de inovar a compreensão desses como marcadores que perpetuam na esfera social de reconhecimento a quem são atribuídos, propondo levar em consideração também a reelaboração dos conceitos que são classificados como conflito e prejudiciais a nível comunitário. A

modificação das condutas tomadas como passíveis de respostas e classificadas no saber penal encontram reunidas para atribuir resposta de punição, deve ser analisada em conjunto para se adequar a política local de forma a prevenir o controle social de proliferação da cultura de punir cada vez mais atos, passando à compreender as motivações individuais do desvio e sua reprodução, de forma entender o contexto o ato desviante foi cometido ao invés de aplicar uma resposta programada e preestabelecida, e que só seriam realizáveis mediante a tomada do discurso pelas camadas oprimidas, definido no campo de dominação política, econômica e cultural de classes para que a participação democrática seja viabilizada em participação integrativa dos debates acerca do uso de punição direcionada pelo estado, a comunhão local para a realização de um modelo sério de respostas aos problemas da punição que rondam o contexto latino-americano.

E assim finalizando os princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos, abarcam princípios da subtração metodológica dos conceitos de criminalidade e de pena, de não-especificação dos conflitos e dos problemas, geral de prevenção e da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais.

A proposta do autor italiano para reduzir a inflição punitiva do Estado como minimalismo penal, traz a disputa pelo modo como se desdobraria a inflição de punição racionalizada pelo sistema penal, que dentro do campo do direito e em interação com a sociedade para evitar um sistema fechado em seus próprios conceitos, mantendo o sistema de forma que sua validade e pretensão estivessem ligadas a princípios que são efetivamente aplicados ao controle da criminalidade, de forma a reduzir cada vez mais o próprio sistema.

1.2 O minimalismo abolicionista de Nils Christie

Os sistemas penais, assim como os demais sistemas sociais em nossa sociedade já não encontram um aparato de identificação entre comunidade e o sistema, decerto que as identidades atribuídas dentro desses sistemas e instituições parece prevalecer mais sobre o reconhecimento dos indivíduos, do que os papéis que poderiam assumir por si próprios e que assim a comunidade o reconheceria anteriormente a sua identificação em uma estrutura. A juíza, delegado, policial, estudante, político, não seriam as formas pelas quais as pessoas conheceriam umas às outras em uma sociedade que ninguém se conhece, eles seriam seus vizinhos barulhentos, sua colega de classe engraçada, o bêbado que se alegra demais quando tem jogo causando algumas desordens, na esperança que somente assim poderiam seus atos ter uma outra

interpretação por ser do conhecimento de todos as qualidades que diferenciam aquela pessoa, podendo nestes casos ser apresentado um sistema capaz de poder exercer algum controle sob a criminalidade.

Este seria a possibilidade oferecida para compreender o minimalismo abolicionista⁵ proposto por Nils Christie, criminólogo norueguês, que pela sua posição moralista assume a cruzada em favor de uma redução de dor trabalhado com ênfase em seu livro *Limites da dor*, descrevendo razões para se assumir uma posição crítica quanto a punição tem de ser contida:

Eu não posso imaginar uma situação na qual deveria lutar por um aumento da dor infligida pelo homem na terra. Também não consigo enxergar nenhuma boa razão para acreditar que o nível recente de causação de dor é correto ou natural. Como assunto é importante, preciso fazer uma escolha. Não vejo outra posição defensável que não seja lutar por reduzir a dor (Nils Christie, 2022, P. 25).

Desta forma o autor traz a preocupação de um sistema que inflige dor conscientemente, por meio de significação de atos tidos como crimes sem a devida preocupação de quais os efeitos de dor a serem infligidos, seguido pela aplicação programática de resposta punitiva ao detectar os atos que recebem sentido de crime. Considerando a categorização exaustiva de crime, o mesmo é banalizado da discussão séria de sua classificação para se tornar material de aplicação arbitrária, pois como afirma o autor em seu capítulo “O crime não existe”, sua preocupação é direcionada em como os atos são transformados em crimes:

O crime está em permanente oferta. Atos passíveis de criminalização são como um recurso natural ilimitado. Pouco pode ser considerado crime – ou muito. Atos não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem (Nils Christie, 2017, P. 29).

O que entra em jogo na disputa por qual significação o ato passa a ter, quando toda uma racionalidade toma a cena para elaborar seus conceitos tornando atos seletivamente como crimes, e a mesma racionalidade deva ser aplicada como forma padrão de atribuição de significado. O sujeito sai do protagonismo do litígio para integrar um processo de avaliação da conduta que é passível de ser classificada ou não como crime, contudo quem é alvo de dor continua a ser o sujeito onde pouco importa o que levou ele a cometer o ato, mas a garantia de uma resposta equivalente por significação daquele ato pelo estado.

Trazendo diagnóstico de problemas quanto aos sistemas de tratamento e prevenção como justificadores científicos que sustentam a teoria das penas, dando legitimidade assim a sua aplicação e seus métodos para infligir dor conscientemente, derivados de um classicismo e

⁵ Explicando-se a si próprio como um abolicionista minimalista, NILS CHRISTIE concedeu ao IBCCrim, no dia 19 de novembro de 1997. (Ana Sofia Schmidt e André Isola Fonseca, 1998, p. 1)

positivismo, como precursores Beccaria e Lombroso⁶. o autor norueguês sintetiza que os problemas derivados de uma igualdade de punição para todos, por meio de um processo geométrico de cálculo da pena levando em conta reincidência, maus antecedentes, periculosidade, servem apenas para controle do crime e estabelecimento de clientela, e assim não se preocupando com o quanto ou a quem a punição está sendo dirigida, apenas que a ordem deve ser cumprida para dar legitimidade aos sistemas que previnem e tratam o crime.

Como proposta alternativa para a questão punitiva que poderia dar crédito ao sistema penal, levando em sua seriedade para compreender o que podem ser crimes e como lidar com os atos classificados desta maneira, de forma que nos tornemos menos estrangeiros uns aos outros (CHRITIE, 2022 LD), onde os atos passam a ser compreendidos de outra perspectiva quando um sistema é construído para reduzir o que pode ser crime, assim se entra na disputa pelo conceito de crime dentro dos sistemas penais para minimizar a imputação de dor:

Crime é um conceito aplicável a certas situações sociais onde é possível e no interesse de um ou vários grupos para aplica-lo. Nós podemos criar crime criando sistemas que demandam pela palavra. Nós podemos extinguir o crime criando os tipos opostos de sistemas (Nils Christie, 2022, P. 100).

Diante dessa disputa entre controle de criminalidade e extinção por redução de atos tomados como crime, são esboçadas algumas condições a quais será possível lutar por um sistema abolicionista minimalista, no qual será discutido a nível do conhecimento, poder, vulnerabilidade, dependência mútua e sistemas de crença.

A título de conhecimento o autor descreve como difundido a nível comunitário, devida a sua experiência com vilarejos da Noruega, emprega a palavra “bydeoriginal”, traduzido como caráter local singular, tomando como base o plano de história comum entre a sociedade e os indivíduos, a noção de pertencimento seria parte a ser conhecida pelos habitantes de certa região. O foco é alterar a sociedade de especialistas onde funções definem o caráter baseando-se assim em estereótipos, para um tipo de sociedade em que os membros do sistema vão entender seu comportamento de forma que seus participantes tornariam conscientes das complexidades de cada caso, onde punições simplificadas não prosperariam como respostas

⁶ As contribuições destes dois autores consistem em grande influência acerca de duas questões centrais em nossos sistemas penais, Beccaria ao escrever dos Delitos e das Penas promulga todo um sistema lógico de equivalência entre o tipo penal e a sanção demandada pelo Estado. Lombroso por sua vez inicia os estudos acerca da criminologia etiológica na Itália proporcionando o estudo da criminalidade ligado ao sujeito, o crime estaria ligado a condições físicas daquele que comete a ação. Estes pensamentos são resultados da grande massa dos processos de criminalização, onde se criam tipos penais em um processo primário de acordo com a teoria de Beccaria e em seguida são aplicadas a sujeitos seletivizados pelo sistema penal em criminalização secundária, visando classes e grupos mais vulneráveis da sociedade que carregam o estereótipo de criminoso pela visão do Homem delincente de Lombroso.

naturais e obrigatórias. Crime não aderiria tão facilmente pela mera interpretação do ato com o conceito.

Entendendo poder como característica atribuída as pessoas que podem impor dor, neste caso o juiz, como aquele que pode obrigar outras pessoas a fazer o que você quer (CHRISTIE, 2022 LD), se torna necessário destituir este papel quando ele é adquirido em nome de uma ciência justificadora da punição. É necessário que os alvos e a comunidade tenham igual força decisória sobre seu destino, compartilhando entre juiz, comunidade, criminoso e vítima as formas para lidar com a punição, entender a situação como conflito cooperativo entre todos os envolvidos de forma igual seria a destituição do poder concentrado na figura do juiz o papel de imposição de punição.

Dividido o poder poderia se dizer em vulnerabilidade, isso seria a igualdade de status, isso geraria proximidade entre os indivíduos que se conhecem na sociedade não seriam uteis uma polícia descentralizada e baseada em sua função programática. A substituição por polícia comunitária possibilitando a comunidade influir sob a polícia, gera inversão do quadro opressor gerado pelo policiamento distante e antagonístico, preparado para agir mediante a qualificação de qualquer crime ou a espreita de seu oposto criminoso, pela mesma inversão a substituição também atinge os governantes, que mediante a conselhos compostos por membros comunitários não resumiriam seus papéis políticos a buscar se promover com condenações, visto que se tornam vulneráveis aos conselhos comunitários em igualdade de valor no processo legiferante.

A dependência mútua entraria em cena na sociedade que deseja reduzir o crime, pessoas não são clientes, não são substituíveis, em uma sociedade orgânica em contraposição a sociedade mecânica identificada por Durkheim⁷, e que o autor utiliza para tentar definir como o valor de dependência mútua é razoável, os membros da comunidade não estariam acoplados como peças dispostas a serem trocadas ou substituídas ao menor defeito. Se todos dependem uns dos outros para coexistirem a relação seria de extrema importância para pensar em infligir dor a um sujeito, retirá-lo da sociedade seria de uma perda tremenda vista sua essencialidade visto que este sujeito compõe parte irremovível do sistema, não cabendo espaços para sua exclusão, silenciamento ou invisibilidade.

Por sistema de crença se extrai a confiança a qual o sistema retoma, sua legitimidade restaurada não por um sistema inteligível e racionalizado que garante a integridade de sua aplicação, o que se propõem como crença é a de que o sistema ganha validade por meio de sua

⁷ Sociedades orgânicas são desenvolvidas no sentido de que a uma divisão de trabalho em que os participantes dependem altamente uns dos outros, já as sociedades mecânicas os sujeitos estabelecem relações com base em sua semelhança em que todos são iguais e não há divisão.

adesão pela comunidade, se verifica não de acordo com as regras estarem sendo seguidas, mas pelo respeito e igualdade compartilhados pelos indivíduos que se propõem em pensar por último na infligência de dor. Passando por todo um conhecimento entre membros, que dividem o poder de decidir acerca dos atos um dos outros, pois estão vulneráveis a sofrer com a perda de um membro em dependência mútua por pertencer e ser essencial a uma sociedade que se dará validade e legitimidade de vigência dos sistemas penais.

Diante da troca de valores a qual a sociedade poderia se valer, é que se chega a debruçar sob o que poderia ser um sistema alternativo para a resolução do conflito, a justiça participativa, modo pelo qual o litígio penal seria resolvido aos moldes do conflito civil. Pela justiça participativa as partes teriam de falar e buscar composição do conflito, vítima e autor do ato teriam dentro do processo penal papéis a produzirem resultado final que alcance a demanda de uma solução para o conflito existente entre as partes.

Tecendo críticas frente a situação a qual encontramos os sistemas penais, o primeiro passo para a justiça participativa seria por meio de uma justiça compensatória, a vítima tem direito a ser compensada pelo ato que a prejudicou. Neste caso desaparecem as sociedades de especialização onde cientistas da lei percorrem o caminho processual decidindo o futuro, capturando o conflito e exigindo demandas que não satisfazem as partes, pois tanto a vítima tem direito de demandar quanto o autor do ato tem de argumentar para proporcionalizar o quanto pode compensar ao fim do processo. Estabelecida a tríade entre infrator, comunidade e estado para decidirem os limites de punição com finalidade de evitar vingança em exigidas demandas insuficientes pela vítima, meio a uma justiça que demande conhecimento das partes, e que diversificaria a solução de conflitos por meio da experiência produzida pelas diferentes respostas de compensação ao litígio.

Redesenhando os modelos finalísticos e utilitários que justificam a punição, na construção de uma justiça participativa a infligência de dor não poderia ser utilizada meramente como resposta a um ato, mas a partir de uma reflexão com base nos sentimentos, tristeza e luto seriam o cabo punitivo, afirmando assim uma teoria absoluta da pena. Pune-se porque é necessário e quando necessário, para isso necessitaria da vítima e autor aqui discutir para que a raiva se dissipe em tristeza de que alguém será punido se assim for decidido, passando a punição como algo reclamado pela vítima invés da pena calculada e individualizada feita sob a medida do cliente desconhecido pelo estado, nenhuma emoção envolvida sob o sonho de uma racionalidade centrada, indiferente e isenta.

que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Boaventura de Souza Santos, 2003, p. 56).

A justiça operária de acordo com as desigualdades constatadas nas sociedades, sabendo que homens negros, jovens são os mais punidos no Brasil e me arrisco a dizer que pobres por carecerem pesquisas centradas nas condições econômicas dos presos no Brasil, porque não refrear a atitude punitivista perante a seletividade, proteger assim os mais fracos e visados pelo sistema, protegendo valores locais das comunidades que se localizam os seletivizados e assim mais fracos do sistema em detrimento de uma monocultura monolítica de procedimentos padrões, protegendo a diversidade e ampliando as possibilidades de interação entre os seres organizados em sociedade, e sendo proposta para uma resposta ao etnocídio e racismo em curso no Brasil, e assim:

Nesta perspectiva mais ampla, a justiça participativa pode vir a ser um dos elementos essenciais na proteção a diversidade e, assim, também de valores de perigo de extermínio (Nils Christie, 2022, p. 144).

Por último a tarefa da justiça participativa seria estabelecer um patamar para a infligência de dor, limites a vingança, decerto que a vítima poderia em algum momento exigir punições extremas, ou caso a vítima decidisse pelo perdão quando a comunidade clama por punição, para o autor neste caso entraria a função do estado, estabelecer limites e condições para a resolução do conflito de acordo com parâmetros mínimos e máximos, mas de antemão não dando nenhuma solução de imediato deixando campo livre para discussão entre as partes para chegarem a uma opção resolutive de acordo com o litígio, pois a tarefa aqui é minimizar cada vez mais a ação do estado em prol de uma comunidade que saiba lidar com as punições, chegando ao momento em que não mais necessitará de estado ou prisões, por isso minimalismo abolicionista.

1.3 O abolicionismo penal de Angela Davis

As posturas tomadas até aqui para lidar com o problema da infligência de dor desarrazoada trataram de suscitar reformas dentro do sistema penal, seja pela modificação de seus sistemas internos e externos, ou pela via da retomada comunitária para distinguir os atos em seu contexto para indicar quando punir, ainda permanecem ligadas as ideias de manter as prisões como forma que se reduziriam os sujeitos e atos a serem mandados para a instituição correcional, até que não seja mais necessária as prisões por sua obsolescência, assim o objetivo final destas teorias

se concretizariam quando as prisões se tornariam parte de um passado que a humanidade conseguiu erradicar.

Então a terceira proposta para lidarmos com a punição, trabalhado sob a ótica abolicionista de Angela Davis começa pelo fim, destituiremos a prisão primeiro para repensarmos o sistema, a resposta ao conflito não pode ser concretizada enquanto se mantém uma instituição tão degradante e violadora de direitos que passa a ganhar cada vez mais clientes, e assim se fortalecendo como estrutura ideológica de complexo industrial-prisional nos Estados Unidos. Pensar com Angela em nosso contexto de América Latina e Brasil de grande encarceramento em instituições boicotadas pelo estado quando violam direitos fundamentais, a abolição das prisões é por fim a ação irracional do estado punitivo:

Estamos dispostos a relegar um número cada vez maior de pessoas de comunidades racialmente oprimidas a uma existência isolada, marcada por regimes autoritário, violência, doenças e tecnologias de reclusão que produzem severa instabilidade mental? (Angela Davis, 2020, p. 10).

A naturalidade e a longa tradição de resposta aos conflitos sendo a prisão quando alguém comete ato tido como crime, se torna ultrapassada assim como a pena de morte em vários países, ao se mostrar como resposta de baixa eficiência no controle da criminalidade e com dados demonstrativos de alta seletividade de seus clientes, onde no Brasil é predominante em jovens negros e pardos, e a eficácia quando a resposta do estado em aprisionar não contribui em diminuir que crimes venham ocorrendo. Tratar o fim das prisões como resposta a infligência de dor se torna trabalho crítico coletivo, sendo exercício de cidadania e democracia quando o estado negligência os pilares que justificam sua existência enquanto Estado Democrático de Direito mantendo instituições como as prisões.

O movimento abolicionista tem uma longa história, e, durante diversos períodos os ativistas vêm mantendo essas condições prevaletentes em presídios e cadeias, juntamente com o seu fracasso em cumprir sua proposta anunciada, constituindo-se nos argumentos mais fortes para a abolição (Angela Davis, 2020, p. 68).

A proposta aqui não é abolir as prisões deixando um vazio, sem resposta institucional, Angela ao se referir ao movimento abolicionista utiliza-se da referência de Du Bois sobre a democracia da abolição, persuadindo aos cidadãos a se envolver com o problema das prisões e da infligência de dor é concebível em uma sociedade sem prisões:

Falar não unicamente, e nem fundamentalmente, sobre abolição como um processo negativo de demolição, mas também como um processo de construção, de criação de novas instituições (Angela Davis, 2020, p. 69).

A perspectiva abolicionista reúne em sua exposição o fim das prisões ao expor criticamente o funcionamento de um complexo industrial-prisional, mantido como instituição de controle e manutenção do racismo estrutural que lucra com a captura destes clientes e funcionários, para incorporar negros dentro da ordem social não resolvendo o problema da criminalidade e gerando efeitos de desigualdades pelo caráter seletivo. Se de algum modo conseguirmos nos livrar da escravidão por meio de sua abolição, identificar o caráter seletivo de nossas prisões se torna possível realizar o fim das prisões:

Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas (Angela Davis, 2020, p. 27).

Eliminar as prisões é lidar com o racismo estrutural, e que é de fácil identificação em nosso sistema penal, envolver com problema da infligência de punição que tem como alvo negros e pardos, nos livra do egoísmo de manter a tradição das prisões por não experimentarmos novas vias de resolução do conflito. Para viabilizar esta análise mais profundamente é necessário passar pelo olhar crítico ao racismo, prisão como instituição lucrativa sob o racismo, e proposta de resolução conflitiva por outros meios

Antes da escravidão negros eram punidos pelos senhores, pois invisibilizados pelo reconhecimento de direitos civis, mantinha a prisão como instituição para brancos, com fim da escravidão negros passam a ser alvos do complexo industrial prisional, que em sua estrutura tempo-pena e tempo-capital, faz serviço de disposição do corpo em dívida com estado para promover lógica inversa de retribuição no mercado de disposição do corpo por ganho com o patrão, mantendo neste ponto sua ligação ao estabelecer manutenção da escravidão. As prisões passam a fornecer um duplo controle, o de captura dos corpos a sua disposição como clientes e a manutenção da força de trabalho, principalmente negra, quando dispõem de um constante medo e adequação a ordem social de se imaginar escravo novamente.

Ainda no esquema de reconhecimento a autora traz a questão de gênero abordada no contexto prisional, que apesar do número de mulheres condenadas a prisão serem menores do que a de homens, no Brasil correspondendo a menos de 5% da população prisional, o caráter histórico de punições explica que as prisões foram tratadas por grande tempo como instituições masculinas, e as punições as mulheres eram aplicadas em âmbitos domésticos ou em instituições psiquiátricas. Constante aumentam as lutas de reconhecimento de direitos as

mulheres, de forma mais ampla vão se adquirindo novos indivíduos para compor a clientela do complexo industrial prisional, a necessidade de construção de novos presídios, contratação de funcionários, sob a experiência de êxito quando a demanda está sempre em oferta no mercado, não pode continuar quando as prisões femininas vem ganhando mais força, gerando condições além de insalubres da prisão agravam contexto de violência física e sexual a que mulheres são expostas.

Desvelar que a instituição prisional que se diz funcionar para conter a criminalidade na sociedade, expõem o conjunto de funções desempenhados por corporações, governo, comunidades correcionais e mídia em compor o que foi falado até aqui sobre o complexo industrial-prisional, o objetivo em descrever como atuam as prisões incorporando graves violações relacionadas a raça e gênero, atua como forma de conseguir um grande número de clientes ao considerar sua relação a um complexo industrial-militar que obtêm lucro enquanto produzem meios de mutilar e matar seres humanos, e devorar recursos públicos (DAVIS, 37 DA), ao invés de solucionar os conflitos tido como crimes.

A noção de complexo industrial-prisional exige entendimento do processo de punição que levam em conta estruturas e ideologias econômicas e políticas, em vez de se concentrar de forma míope na conduta criminal individual e nos esforços para ‘conter o crime’ (Angela Davis, 2020, p. 92).

A prisão se torna fonte de lucro para empresas, visa publicidade para governadores quando se promovem em discursos acerca do problema da criminalidade consiste em construir mais prisões, ou propor formas mais baratas de se encarcerar, gera mão de obra barata e desproporcional em relação a direitos sob a promessa de remissão de pena e baixos salários, possibilita desvios de verbas em esquemas de corrupção onde boicotam a instituição prisional em vez de proporcionar dignidade ao preso, paga-se por publicidades que visam promover uma visão mais humana da prisão quando claramente não é o que acontece em um espaço fechado para o público, lucrando com seus clientes. A operação da indústria prisional se assemelha assim com a lógica de empresa, a finalidade da ressocialização e contenção da criminalidade se torna questionável quando dinheiro está envolvido, quando tantos envolvidos são beneficiados com essa operação de manutenção do racismo e violações de gênero, manter uma instituição que funcione de forma tão esquisitas a suas finalidades não pode ser viável se tomarmos posição crítica no exercício de cidadania em estado democrático.

Se as cadeias e prisões forem abolidas, o que as substituirá? (ANGELA, 2020 EPO)
Essa é a questão que paira sob o horizonte abolicionista e feita por Davis, assim como o

horizonte desenha uma imagem abrangente para aquele que contempla a paisagem, as alternativas para propor soluções ao conflito não sendo pelas prisões pode ser vasta, não compreendendo um simples modelo de resolução de resposta como era a prisão.

O primeiro passo, portanto, seria deixar de lado o desejo de encontrar um único sistema alternativo de punição que ocupasse o mesmo raio de ação do sistema prisional (Angela Davis, 2020, p.115).

Diante da ação desempenhada pelo complexo industrial-militar, expor a ação desse conjunto de operações e atores envolvidos, e que em sua efetividade de gerar lucro mantendo estruturas racistas e violência de gênero, são estratégias para deixar de naturalizar a resposta institucional ao crime por meio da prisão. Por isso a importância de demonstrar a divergência entre o contexto discursivo que justifica sua funcionalidade por sua operacionalização na realidade, como máquinas de gerar lucro à custa de vidas humanas. O investimento dirigido a instituição prisional poderia ser revertido em fomento as instituições de ensino, saúde gratuito e para a resolução conflitiva uma justiça baseada na reparação e conciliação.

A estratégia é promover o índice de criminalidade por outras instituições, assim a possibilidade de um ensino que projetem ambiente propício para o ensino, influiriam em sociedade onde os cidadãos conheceriam suas histórias, seriam mais propícias a constatar movimentos de opressão quando geradoras de desigualdades raciais, sexuais, de gênero, classe e étnicas, onde escolas seriam veículos para o desencarceramento, (DAVIS, 2020 EPO). O investimento em saúde é também análise da autora, a transformação em sua instituição pelo redirecionamento de fomento pelo estado antes investidos em prisões, consiste em transformar o sistema de saúde voltado a instituições psiquiátricas em ambientes não repressivos, que mantém relação muito grande com as prisões em cumprimento de mandado de segurança, estabelecer ambiente adequado ao louco ou enfermo para que desenvolva plenamente e em segurança a sua loucura, e não criminalizar sua atitude partem como atitudes abolicionistas que pretendem o fim das reclusões insalubres em geral.

Em vista da grande taxa de crimes ligados a temática de drogas, a autora é categórica quanto a resposta institucional, urgente a sua descriminalização uma vez que são fatores de manutenção do racismo estrutural, lidando ainda com a questão de saúde de assistência para os que reconhecerem ter algum problema com as drogas, não encarcerando tantas pessoas sobre política de controle de criminalidade, afinal de contas quanto as drogas influenciam para que crimes sejam cometidos?

Instituições que cuidam de tratamento digno a pacientes com problemas relacionados a drogas já existem, mas como demonstrado por Davis são de alto custo, não sendo acessível, o problema das drogas invés de sua criminalização e prisão deve ser encarado por outras instituições como escolas e hospitais, consistem em forma de reduzir a inflição de dor por meio de respostas mais adequadas aos conflitos da sociedade. Para isso ela propõe em adequação ao contexto americano de alto teor discriminatório quanto a imigrantes, e agravado após 11 de setembro, no qual estes deveriam estes gozar de direitos específicos a sua coletividade, erradicando o problema da criminalização de imigrantes sem documentos, relegando assim menos clientes ao sistema prisional.

A alternativa para pensar os conflitos existentes em sociedade que merecem atenção não seriam tutelados pelo estado como problemas como drogas, imigrantes ilegais, desvio pela loucura, deslocar o eixo dos tipos penais para os conflitos existentes de dominação e dar uma resposta que não seja punitiva devem ser encorajadas invés das prisões. Entender as relações de desigualdade geradoras de violência como as cometidas dentro do sistema prisional exercidas em contexto de dominação social, onde grupos mais fortes exercem poder sob os tidos historicamente como mais fracos, a inflição punitiva e os meios para definir como será sua aplicação devem ser substitutos melhores que a prisão, desvincular crime de punição é alternativa quando deseja se erradicar a dor um contexto que qualquer um pode vir a cometer desvio de comportamento frente a coletividade normal, a resposta então não poderia ser de infligir punição a todas as pessoas, por isso devem ser descriminalizadas por serem seletivas e desiguais.

A fim de desvincular a dor produzida pelas prisões o campo da experiência já produz respostas mais satisfatórias acerca da resolução de conflito, destacado pela autora como propostas a justiça restaurativa ou reparadora, a técnica é trazer as características de que houve um dano e por isso deve ser reparado, onde o sujeito que gerou o conflito possui uma dívida por seus atos e deve buscar meio de restituir a situação por meio de ações. Angela utiliza de caso fático para demonstrar o caso em que uma jovem americana fora assassinada na África por quatro homens negros, os pais da garota optaram por intervir no conflito tomando o protagonismo da vítima do conflito para conversar e não criminalizar a atitude dos assassinos, durante o encontro foram expostas as dores que sentiam os pais e que foram trazidas por conta do ato daqueles homens, isso como forma de conscientizar a dor que lhes havia sido infligida por terem matado sua filha. A resolução seria essa se a resposta dos assassinos não fosse tão surpreendente quanto a das vítimas, eles passaram a conviver com os pais da garota e trabalhar

juntos, fizeram uma fundação com o nome da vítima de assassinato e passaram a contribuir para a comunidade com trabalhos nos Estados Unidos.

A proposta para o fim das prisões é pedir que o montante irracional de dor cesse, impedir que o estado e empresas lucrem com uma maquinária seletiva pelo viés racista, de exposição degradante e indigna de vida pelas violações dirigidas a seu público. Demonstrar que o sistema penal pode lidar com os conflitos de outra maneira além do cárcere, ou que seja repensado suas estruturas para infligir o mínimo de dor possível foi estratégia adotada pelos autores para que o sistema penal venha a ganhar alguma legitimidade em cumprir com seus ideais de resolução e prevenção do conflito, contudo pouco se vê na prática de nossa realidade marginal atitudes sendo tomadas neste sentido, e com a inauguração da Lei 12.258/2010, que dispõe o uso do monitoramento eletrônico surge como forma alternativa a prisão em cumprimento de regime aberto que promete manter as estruturas de seletividade, exposição a violência sob a promessa de um custo mais baixo e digna comparada a prisão. Antevisto por Angela Davis na introdução deste trabalho, no qual destaca a ameaça do monitoramento eletrônico como resposta criminal, o autor Nils Christie em entrevista no Brasil também analisa a proposta do monitoramento eletrônico pode surtir efeitos de expansão tão grave quanto foram e continua sendo as prisões:

“E há outro aspecto que eu gostaria de ressaltar. Não é possível manter tantas pessoas nas prisões. Assim, a tecnologia de segurança desenvolveu formas de monitoramento à distância como as pulseiras eletrônicas e o novo sistema de introdução de um aparelho no corpo do prisioneiro que é libertado. São formas de controlar cada passo. Onde quer que a pessoa esteja, é sempre possível”
(Ana Sofia e André Isola, 1998, p.3)

A alternativa para a construção de um novo sistema de controle do preso surge como proposta solidária a prisão, em vista das falhas como instituição possui uma forma de escoar parte de sua clientela a um novo tipo de estabelecimento, o de controle monitorado em ambiente doméstico, o estado passa a penetrar o domicílio para que a ressocialização ocorra em local melhor que as prisões. O boicote aqui tomado como expressão para demonstrar a abstenção voluntária por parte do estado em lidar com a punição, relegando ao espaço do cárcere como principal inflição de dor punitiva do estado condições insalubres, de viés seletivo exercido contra as camadas mais vulneráveis da população mantendo estruturas racistas, continua a promover a ordem social de lucro por meio do monitoramento eletrônico.

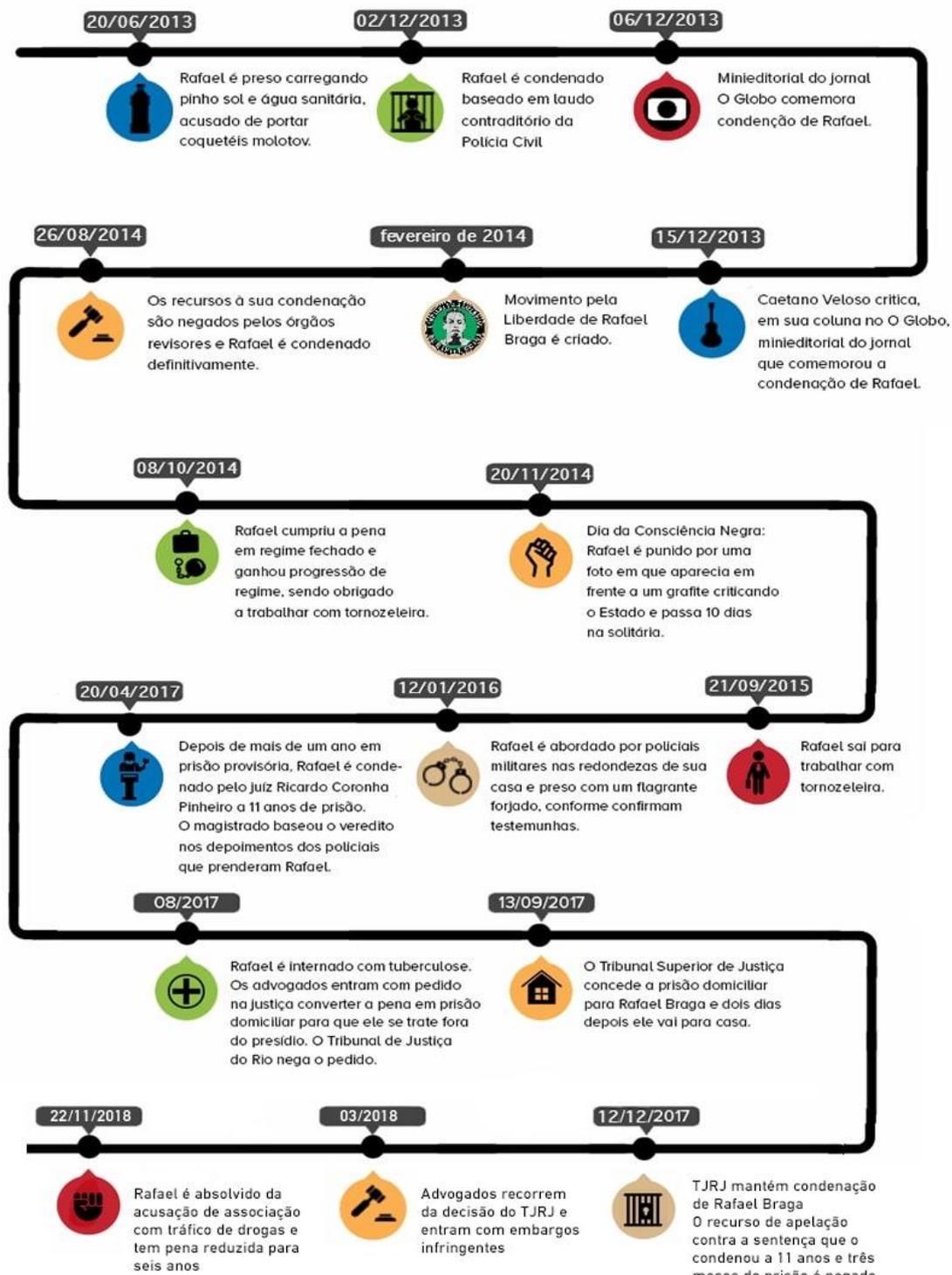
O jovem descrito no começo deste trabalho referido, Rafael Braga, é exemplo claro de como funciona a situação de boicote para as alternativas de inflição de dor quando o estado institui o dispositivo legal de monitoração eletrônica. A trajetória desde sua condenação a prisão

publicada em 02 de dezembro de 2013 por portar material explosivo, pinho sol, é convertida primeiro em regime semi-aberto de trabalho com uso da tornozeleira eletrônica somente 08 de outubro de 2014, e quase um ano após em 21 de setembro de 2015 pode progredir para o regime aberto e cumprir pena em prisão domiciliar por meio da monitoração eletrônica, este caso já seria absurdo em ser promovido acerca de acusações claramente infundadas de que tratava o jovem como incendiário em manifestações políticas, mas ele se agrava pela abordagem que policiais fazem de Rafael em 12 de dezembro de 2016, por avistarem a tornozeleira sendo usada pelo rapaz que ia comprar pão e assim forjarem um flagrante confirmado por vizinhos que assistiam a cena.

O caso se agrava quando o rapaz é preso e contrai tuberculose na cadeia, uma das causas mais comuns que o aparelho necrobiopolítico de execução da pena privativa de liberdade (ANDRÉ COSTA e KARINA LANZA, 2021 ECP), estando lá pelo flagrante forjado tem estabelecida novamente a prisão domiciliar pelo monitoramento eletrônico, por isso boicote quando o estado deixa permanecer a prisão, e quando está não for possível a alternativa é de uma prisão mais cômoda, em âmbito domiciliar constringendo o apenado a ser controlado por aparelho telemático e estigmatizante, e que se justifica pela lógica de prisão mais barata.

Desmontar a instituição do controle telemático a distância, desmistificando seu discurso de adequação aos princípios norteadores do sistema como ressocializadores e garantia de dignidade humana se torna foco para demonstrar como a política neoliberal de redução de custos e promotora de direitos identitários se tornam o controle mais viável a ser ofertado no mercado das punições, por sua fácil aderência em vista do boicote as instituições de cárcere e de soluções penais alternativas.

Entenda o caso de Rafael Braga



Fonte: Site liberdade para Rafael Braga¹⁰

¹⁰Disponível em: <https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/#block-11176>

2. Monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro

De toda sorte, o Estado tem um custo médio de R\$ 1.000,00 (mil) reais por mês para manutenção do status quo com cada pessoa privada de liberdade.

Desta forma, há que se buscar soluções que dificultem o ingresso no sistema prisional já tão deteriorado, bem como permitam a saída dos estabelecimentos penais para retomada da vida em sociedade sem a perda do poder de vigilância do Estado.

Neste diapasão, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, o chamado “monitoramento eletrônico de presos” surge como uma alternativa, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas conseqüências do encarceramento (Carlos Mariath, 2008, p. 3).

Diante da justificativa exposta pelo coordenador de elaboração e consolidação dos atos normativos do Depen o monitoramento eletrônico surge como meio viável a manutenção do poder de vigilância estatal, em vista da falência das prisões como meio ressocializador e de condições desumanas, a proposta se torna viável por sua efetividade em ressocializar diante de um custo menor para o estado em manter sob seu poder de vigilância sobre o apenado. As análises feitas anteriormente a vigência da Lei 12.258/2010, encontra familiaridade assim com a justificativa da PL 175/07 proposta pelo Senador Magno Malta, quando lucro e efetividade da ressocialização são evocados como favoráveis a utilização do monitoramento eletrônico como forma de controle do preso, levando em conta a experiência de sua utilização nos países centrais:

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas o regime aberto.

Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada “pulseira eletrônica” teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção (Senador Magno Malta PL/ES, Projeto de Lei 175/2007).

O dispositivo de controle telemático de presos em regime aberto surge em contexto brasileiro como alternativa para lidar com a falta de estrutura dos sistemas penitenciários no país, o boicote assim se instaura por parte do estado em promover soluções que não lidam com o problema das inflições de punições inadequadas, efetivando políticas baseadas em contextos

diferentes a realidade marginal latino-americana, sem se preocupar com o teor seletivo e estigmatizante que geram efeitos de ilegitimidade sob a ação punitiva estatal.

A proposta encontra-se apoiada no uso feito pelos sistemas penais de países centrais, e assim como as estratégias coloniais vieram a causar graves crises de legitimidade com sua implantação na América Latina, o uso do monitoramento eletrônico apresenta graves ameaças a resistência de se pensar respostas acerca de sua instituição em cenário brasileiro, uma vez que nossas agências penais estão embebidas do colonialismo e implante perverso de suas instituições. Neste sentido Zaffaroni alerta dos problemas dessa “atualização histórica incorporativa”:

Sem dúvida, esta visão corresponde a um projeto genocida, que corresponderia ao projeto da terceira civilização planetária, da civilização gerada pela revolução tecnocientífica, se a América Latina for surpreendida por esta revolução na forma de ‘atualização histórica incorporativa’, ou seja, se essa civilização fizer com que o poder central nos incorpore a um projeto tecnocolonialista por ausência de capacidade política para protagonizarmos uma aceleração histórica (Eugenio Zaffaroni, 2017, p. 122) .

Visto que as prisões em contexto brasileiro não são suficientes para garantir legitimidade, de forma que se encontram superlotadas chegando a quase dobro de sua lotação máxima e com condições degradantes¹¹, o monitoramento eletrônico tem como prerrogativa de funcionamento solidário às prisões, possibilitando que continuem a inflacionar os processos de criminalização primário e secundário, criando novos tipos penais e selecionando sujeitos a serem clientes do dispositivo de controle telemático, quando a prisão não é considerada adequada para estes sujeitos.

De maneira a deixar um pouco de lado a história hegemônica de sua instituição no projeto tecnocolonialista, o foco será aqui demonstrar como o dispositivo é implantado no Brasil, quais os efeitos de sua promulgação e em que institutos se apoiam, a lógica neoliberal de política e economia que respondem o controle telemático, os verdadeiros beneficiários pelo uso do monitoramento eletrônico e sua expansão ilegítima se tornam os objetivos de desmascarar as reais intenções do estado que continua a boicotar as formulações teóricas acerca

¹¹ Com reconhecimento da ADPF 347 julgada pelo STF é possível destacar a seguinte função do sistema carcerário brasileiro: “Representa um instrumento da necrobiopolítica do Estado, e a declaração de um ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ apenas escancara o que já se sabe há muito tempo: a existência de uma política de morte daquela população pobre e, em sua maioria negra, que se encontra submetida ao cárcere” (Karina Ferreira e André de Abreu, 2021, p.135).

de nosso sistema penal, mantendo controle da população seletivizada em busca de justificar uma política de oposição e aversão ao criminoso.

2.1 Prisão domiciliar e monitoramento eletrônico

A efetivação desse dispositivo se faz apoiada em outro instituto já previsto a bastante tempo em nosso ordenamento jurídico, pois o controle por monitoração eletrônica se faz em domicílio, onde a previsão da modalidade de cumprimento do cárcere se dava como direito a prisão especial ao ser cumprida na própria residência do apenado, instituída pela Lei 5.256/67. A prisão especial de redação dedicada pelo Art. 295 do CPP¹², tem rol exaustivo determinando quais sujeitos tem direitos a prisões diferenciadas, demonstrando a desigualdade de classes onde os mais vulneráveis e pobres de nossa sociedade, e como demonstrado pelo trabalho anteriormente homens, jovens, pretos podem ir para a prisão, enquanto privilegiados e de classes mais altas integravam modelos punitivos diferenciados.

Com o advento da Lei de Execução Penal em 1984, A lei 7.210 estabelecia uma ampliação do cumprimento de regime aberto em residência própria quando o sujeito era determinado pelas seguintes características:

Art. 117, LEP. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

¹² Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados; IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VI - os magistrados; VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

A relação entre o público alvo da monitoração eletrônica e da prisão domiciliar perfazem quase o mesmo caminho, entendendo que alguns sujeitos traçam caminhos diferenciados ao serem alvos de punição pelo estado, em que idosos, mulheres e doentes como não dignos a prisão, ou em outras palavras, a prisão como forma de degradação dirigida mais amplamente ao homem negro pobre no Brasil. A informalidade da prisão a certos grupos permite distinguir que a prisão não sequestra mulheres nem velhos, a não ser em proporção reduzida (ZAFFARONI, 2017 PP), isso se dá pelo modo como qual nosso sistema penal possui meios de diferenciar o seu público alvo a cumprir penas em estabelecimentos inadequados como são as prisões.

Assim apoiado no instituto de prisão domiciliar e nas saídas em regime semi aberto monitoramento eletrônico surge como garantia de vigilância sob o corpo em domicílio, ou quando ausente de instituição penal a qual fora condenado, inaugurando seu aparecimento na LEP pelo Art. 146-B. Não se trata então de uma nova maneira a regular o cárcere dentro de casa, mas sim de dar forma de ampliar o controle sobre os corpos de pessoas privilegiadas por não serem homens, negros e pobres brasileiros que foram selecionados pelo sistema penal, fazendo o estado presente durante a vigilância por meio do controle telemático proposto pelo monitoramento eletrônico.

A preocupação do estado em parte de garantir a ressocialização permitindo assim que os laços familiares não sejam rompidos por meio do monitoramento eletrônico já era opção viável, visto que a prisão domiciliar permitia este processo de cumprimento de pena sem que o apenado saísse do seu domicílio, podendo fazer apenas em casos específicos de trabalho ou escola de acordo com o caso. O que justifica realmente a necessidade de imposição é a garantia de controle, a efetividade do estado poder se fazer presente em casa se agarrando ao corpo do apenado, possuindo ciência de cada movimento que sujeito faz podendo o estado ser acionado caso fuja os limites de sua circulação delimitada.

Para trazer realidade material a estes argumentos alguns dados serão demonstrados a respeito da realidade punitiva brasileira, contudo como alertam já outros pesquisadores é certo que essa característica da base de dados sobre a população prisional brasileira impõe sério problema de confiabilidade (PIMENTA, 2018 PTG), e quando se tratando de informações fora ao sistema carcerário baseado nas decisões aplicadas pelos juízes em tribunais essas ainda se tornam mais difíceis de verificar uma vez que:

Juízes e tribunais desconhecem o número de pessoas que estão privadas de liberdade em virtude de suas decisões, sendo esta, portanto, uma fonte ruim para se obter essa informação (Victor Martins Pimenta, 2018, p. 65).

Desta maneira dados relativos à prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico não eram sequer contabilizados durante as informações colhidas pelo INFOPEN durante os anos que foram instituídas, podendo este controle de dados ser organizado a partir do ano de 2020. Estes dados só começaram a ser contabilizados durante a pandemia de COVID-19, sendo difícil determinar com exatidão quais os efeitos e a taxa de crescimento anterior a este período, tendo como marco inicial primeiramente o monitoramento eletrônico no primeiro semestre de 2020 com 51.897 monitorados, em acerca da prisão domiciliar 139.010 presos no segundo semestre de 2020.

Levando em conta os dados produzidos pelo SISDEPEN, entre o período de julho a dezembro de 2021 a prisão domiciliar já agrupava 156.066 apenados, sendo 80.332 destes em uso do monitoramento eletrônico, se contrastados aos 670.714 presos em celas físicas temos o total de juntos prisão domiciliar e prisão em celas físicas obtemos a massa de 826.780 de pessoas em cárcere pelo estado. A porcentagem de pessoas em prisão domiciliar corresponde a quase 19% da população carcerária, e dos quais mais da metade dos sujeitos que cumprem pena em domicílio se encontram sob o regime do monitoramento eletrônico correspondem a quase 10% da massa carcerária.

Dentre os dados coletados é possível perceber que devido às condições insalubres de cárcere e hiperlotação de seus estabelecimentos, as respostas do Estado para conter o espalhamento do vírus da COVID-19 foram apoiadas no instituto da prisão domiciliar. A estratégia, porém, é de pouca eficácia se notarmos que a massa carcerária que se encontra quase em dobro de sua capacidade transfere algumas pessoas apenas para o regime aberto, onde foram concedidos os habeas corpus coletivos HC 143.641/SP e HC 165.704/DF pelo STF, em que a substituição de prisão preventiva para o regime domiciliar foi decretado para todos aqueles que se encaixam nas identidades descritas pelo Art. 318 do CPP¹³. Contudo se compararmos o

¹³ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

número de presos em prisão domiciliar entre Julho a Dezembro de 2020 e de Janeiro a junho de 2021 a variação entre a concessão dos habeas corpus representam 2.000 pessoas que foram transferidas a prisão domiciliar, por isso pouca eficácia pois o STF só fez em repetir a o que já previa a lei.

Frente as condições insalubres que são atribuídas às prisões, o domicílio se torna local mais seguro onde o sujeito passa a conviver com familiares, porém este argumento pode ser problematizado quando pensamos que um instituto voltado majoritariamente para grupos mais vulneráveis, sejam mulheres, idosos e doentes, focando especificamente as mulheres podem ser alvos de violências em contexto doméstico. A visão de que o domicílio possibilita a dignidade humana não passa de uma ideia patriarcal de lar, pois quando analisados ao chão da vida denunciam graves ameaças a dignidade das mulheres, ainda mais quando etiquetadas pelo estado como criminosas e marcadas em contexto domiciliar quando submetidas ao monitoramento eletrônico.

A pesquisa desenvolvida pelo ministério da mulher, da família e dos direitos humanos em 2022 publicou durante o mês de agosto a seguinte denúncia a este contexto específico em que no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres¹⁴. Na mesma época os índices de violência contra idosos as denúncias registradas em âmbito doméstico consistiam em 30.722, dentre estas denúncias 16.000 registros ocorreram em casas onde residem o idoso e o agressor¹⁵.

Como mulheres e idosos representam maior chance do que homens de acordo com o Art. 318 do CPP em ter a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, é necessário repensarmos a que tipo de regime estamos submetendo ao confinamento que podem gerar tantos danos quanto a prisão, quando as violações dentro do próprio domicílio e causada por familiares se torna agravante da precariedade do estado em lidar com os problemas da punição. Angela

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

¹⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>

¹⁵ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>

Davis prevê de antemão o fato de desconfiança contexto domiciliar como representação ameaça as mulheres, destacando o papel da família e violência de gênero:

Você está certo ao me indagar sobre o que faz as pessoas se sentirem mais seguras, o que é diferente de estarem realmente mais seguras. É irônico quem com a continua pandemia de violência íntima – violência doméstica -, a família ainda seja considerada um lugar seguro, um refúgio. A ameaça à segurança parece sempre vir de fora, do inimigo imaginário externo (Angela Davis, 2020, p.40).

O contraste então entre as justificativas do monitoramento eletrônico em promover o cárcere de forma digna em contexto domiciliar e mantendo os laços familiares, se torna útil e funcional ao expressar os ideais burgueses de comodidade e patriarcado de enxergar o lar como ambiente propício e de promoção de direitos humanos. O cárcere em residência pode revelar tantas mazelas quanto a prisão, e não sendo uma total inovação quando o próprio ordenamento já previa a possibilidade de se cumprir cárcere em domicílio, sem que os laços familiares fossem rompidos, contudo não se adequa a realidade fática em que podem seus usuários estarem sujeitos a formas de violência invisibilizadas pelo espaço doméstico longe de qualquer público, invisibilizando como se dão as relações neste contexto.

A invisibilidade assim se torna fator agravante, se não sabemos o que acontecem dentro das prisões, espaço público integrado por funcionários e sequestrados pelo poder institucional, tem os vínculos desmanchados do par entre ver e ser visto possibilitado pela arquitetura disciplinar, submetendo os sujeitos a um novo tipo de controle a distância e onde os funcionários e usuários dessa forma não se encontram. A estratégia possibilitada pelo uso da tecnologia torna a enxugar assim o corpo de funcionários, compondo objetivo da política neoliberal na qual os ideais de estado se assemelham a ótica empresarial que será analisada agora.

2.2 Capital carcerário e política neoliberal

O custo mensal do preso é exposto pelo conjunto de gastos entre funcionários e dos estabelecimentos, sendo divididos entre a folha de pagamento do corpo laborativo e demais despesas relacionadas aos serviços básicos como água, luz, alimentação, aluguel, materiais de limpeza e entre outros a qual integram o conjunto de dados exposto pelo SISDEPEN.

Divulgados em divisão mensal, os dados consoantes ao ano de 2021 quanto ao custo médio do preso são relativos a R\$ 1.586,65 em janeiro, R\$ 1.745,86 do mês de fevereiro, R\$ 1.783,11 de março, R\$ 1.816,09 abril, R\$1.815,87 maio, R\$ 1.979,22 em junho, R\$ 1.857,29 julho, R\$ 1.936,65 agosto, R\$ 1.821,55 setembro, R\$ 1.812,82 outubro, R\$ 1.813,41 novembro e R\$ 2.430,89, estes dados são informados por todos os estados do Brasil, com exceção dos estados de Santa Catarina e Tocantins, este segundo participando apenas do mês de abril de 2021. A média aritmética de custos no período de 2021, consistindo na soma de todos os valores e divididos pelo número de meses permitem esboçar que equivale a R\$ 1.866,62 o custo mensal do preso neste período.

Analisando os dados fornecidos pelo SISDEPEN, o gasto envolvido com o corpo de funcionários passa a integrar mais ou menos 2/3 destes gastos, podendo variar pouco mais ou menos desta estimativa, sendo os outros 1/3 dirigidos a prestação básica de serviços. No total no ano de 2021 ainda é possível reunir todos os gastos, com finalidade de representar a despesa total do ano a somatória chega a R\$ 16.138.553.942,77 o alto valor nem se compara assim a nota técnica emitida pelo DEPEN no ano de 2019 no qual houve repasse de R\$ 50.000.000,00 para fomento das atividades relacionadas ao monitoramento eletrônico a 22 federações brasileiras¹⁶.

Alertando sobre a falta de dados relativos ao monitoramento eletrônico pelo SISDEPEN, a utilização de dados acerca do custo médio do dispositivo de monitoração fica em torno de R\$ 198,48. Em tabela a parte produzida pelo estado do Mato Grosso do Sul no ano de 2019 o custo para monitorar uma pessoa se demanda em média R\$ 417,00 incluindo o equipamento, despesas com a central de monitoramento e seu corpo de funcionários.

Quando desenvolvido os pareceres na nota técnica disponibilizada pelo CNJ n o período de 2019 integravam mais de 60.000 pessoas monitoradas, de forma cômica expõe alguma discrepância que, quando não haviam dados acerca do monitoramento eletrônico pelo SISDEPEN, onde o número de usuários é maior do que os dados relativos ao ano de 2020 no qual cerca de 52.000 pessoas estariam sob o regime do dispositivo de monitoramento.

¹⁶ Por meio da referida política de monitoração eletrônica, foram formalizados convênios federais e repassados pelo DEPEN (FUNPEN) um total de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para 22 unidades da federação (AC, AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP, TO) <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/A%20politica%20de%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>

Envolvendo estes dados o que se permite esboçar é que o equipamento corresponde a quase metade dos valores envolvidos nas custas gerais de monitoramento do preso, diferente das prisões em que o corpo de funcionários é responsável por maior parte dos gastos. O que pretende a política ao dizer sobre a redução de gastos, deveria se transformar na realidade em um apagamento de funcionários, pretendendo dar controle de massas a cada vez um número menor de controladores, difundindo as técnicas de vigilância e punição pela verticalização de pessoas, ao distanciar assim qualquer possibilidade de empatia do carcereiro para o encarcerado.

Os funcionários neste caso não estariam trabalhando com pessoas físicas neste sentido, mas com uma massa de dados individuais acerca de cada um dos submetidos ao controle telemático dentro do raio de sinal designado a central de monitoramento. Desta mesma maneira na solidão de seu confinamento em domicílio, o usuário dispõe de pouca comunicação e quase nenhuma informação sobre aqueles que o acompanham em sua virtualidade, tendo de lidar com os encargos a qual o domicílio carece para sua manutenção.

Ampliando os interesses na questão econômica e política o regime de monitoramento eletrônico ao enxugar gastos com o corpo de funcionários, de estabelecimento, limpeza, alimentação, luz, energia e demais encargos no qual deveria direcionar verba passa a fomentar empresas privadas que fornecem o material de vigilância. O monopólio do fornecimento de equipamento de monitoração eletrônica é detido pela empresa Spacecom¹⁷, a empresa sediada em Curitiba no estado do Paraná, o negócio com o estado é de tão grande eficiência pela sua rápida expansão em território nacional, vem sendo estudadas a tempos, antes mesmo da vigência da própria lei de monitoramento eletrônico em 2010

:

Em 2005, a empresa começou a estudar soluções na área de segurança pública através do monitoramento remoto de sentenciados em liberdade condicional. Já em 2010, iniciou no estado de São Paulo a primeira operação de grande porte de monitoramento de sentenciados no Brasil.

Hoje atua em 16 estados, tendo monitorado mais de 400.000 sentenciados distintos, com uma média de 60.000 monitorados/dia.

A Spacecom é hoje a maior empresa de monitoramento de sentenciados da América Latina e a terceira maior do mundo.¹⁸

¹⁷ <https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2016/08/conheca-empresa-brasileira-que-faz-tornozeleiras-para-presos.html>

¹⁸ <https://www.spacecom.com.br/sobre/>

Assim o lucro dirigido a empresas privadas se dá a custa quando utilizado equipamento de monitoramento eletrônico, que atualmente vem sendo alvo de taxaço de custas pelo apenado. Aumentando os encargos do usuário trabalhador a qual deve manter o pagamento do equipamento, juntamente com o plano de dados que permite a comunicação entre o equipamento e a central de monitoramento, financiando parte das verbas dirigidas as empresas que fabricam a mercadoria. Essa proposta tem sido decretada pelos tribunais com base no Art. 39, inciso VIII, da LEP¹⁹ constituindo dever do condenado, com tudo o instituto de monitoramento eletrônico vem penetrando a legislação de forma a alterar o conteúdo da mesma lei, onde o Projeto de Lei 8.806/17 visa tornar expresso o dispositivo de custas:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, de autoria do Senador Paulo Bauer, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado”. (Senador Paulo Bauer PSDB/SC, PL 8.806/2017)

O discurso de que o preso deve arcar com sua condenação, acreditando que a pessoa seletivizada pelo sistema penal é capaz de trabalhar nas mesmas condições do cidadão de bem comum. Para demonstrar essa realidade foram selecionados todos os estabelecimentos que continham o instituto domiciliar e de monitoramento eletrônico no banco de dados de Ações de Reintegração e Assistência Social do SISDEPEN no período de julho a dezembro de 2021, o total de atividades laborais registradas eram de 5.808 pessoas ligadas ao mercado de trabalho, exposto que neste período 156.066 pessoas estavam submetidas a prisão domiciliar, correspondem a menos de 4% dos presos em atividade laborativa.

O estado brasileiro ao prever o monitoramento eletrônico passa a se beneficiar com sua dispensa a políticas do Estado de bem-estar social, onde deveria ser garantidor dos direitos das coletividades, neste caso tanto dos funcionários públicos na área de segurança quanto dos apenados, utiliza-se da tática neoliberal de maximização de lucros boicotando as instituições vigentes no país. Quando promove políticas que buscam diminuir despesas pela redução de funcionários e de suas instituições, apoiando na tecnologia como suporte de mão de obra ao direcionar verbas públicas não a população mas empresas privadas, permitindo aumentar sua eficiência de controle e vigilância em substituição do corpo técnico pela tecnologia, e ainda se

¹⁹ Art. 39, LEP. Constituem deveres do condenado:

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

beneficiando com presos que devem pagar pelo próprio cárcere e arcar com as despesas de sua prisão ao invés de promover ações de reintegração do criminoso no mercado de trabalho, ou manter sem custas os submetidos a qualquer regime de ressocialização, boicota qualquer função social de proteger interesses da coletividade para maximizar as receitas do próprio estado.

A captação de clientes assim visa efetivar a política neoliberal do estado, sob as custas da população e agora do próprio apenado a alternativa de baixo custo somente se aplica ao estado, perdendo força econômica na geração de empregos para promover segurança a baixo custo e de forma precária nas instituições que mantém. Ainda que persista o medo acerca do criminoso imposto pelo estado, a receita federal capta e justifica os impostos servem também para a proteção da sociedade, não sendo retornado em políticas públicas de acesso as coletividades vulnerabilizadas pelo cárcere assim em educação ou empregos, preferindo manter o jogo entre sociedade e desviantes sendo o próprio estado quem distribui o caráter de cidadão e criminoso.

Se o estado lucra com a política gerencial da criminalidade ao selecionar alguns sujeitos para integrar essa massa carcerária, sabendo como exposto anteriormente que o homem, preto, pobre e jovem no Brasil como cliente preferencial as prisões, o trabalho se modifica no sentido de definir qual é o perfil do monitorado no Brasil e contrapor com os dados prisionais em mesmo contexto.

2.3 Usuários do controle telemático

O usuário é classificado como aquele que possui o direito de uso, mas sem deter a propriedade sobre a coisa, a definição pode ser encontrada no dicionário²⁰ na qual define essa relação com a coisa em utilidade, ou seja, a coisa é mais satisfatória para aqueles que fazem seu uso. O monitoramento eletrônico dessa forma é útil ao estado ou ao seu usuário direto? Pode-se dizer que ao observar seu quadro hegemônico de difusão continua a ser útil ao estado em manter o controle sobre homens ainda, demonstrando que estes acabam por ser o maior índice dos processos de criminalização, que consiste em processo primário de criação do tipo penal, e em processo secundário o momento de sua aplicação ao usuário. O primeiro dado se concentra

²⁰ aquele que, por direito de uso, serve-se de algo ou desfruta de suas utilidades (Oxford Languages)

na taxa de presos por usuários, onde aproximadamente para cada 8 presos no Brasil é possível definir que há 1 usuário do equipamento de controle telemático.

Para destacar o perfil dos usuários do controle telemático a metodologia de análise de dados será feita no recorte gênero, raça e idade, com base na bibliografia que segue este trabalho tem como organização a preferência no mesmo sentido que Victor Martins quando destaca:

A opção por essa ordem é arbitrária, revelando-se conveniente para a organização deste livro, pois as informações relativas ao gênero são as únicas que oferecem possibilidade de serem desagregadas e aprofundadas nos recortes seguintes, em virtude da limitação das bases de dados do Infopen sobre a população prisional. (Victor Martins Pimenta, 2018, p. 76)

Os dados fornecidos agora pelo SISDEPEN no período de julho a dezembro de 2021 demonstram que dentre os 80.332 monitorados 71.793 são homens, as mulheres correspondem a 8.539 pessoas monitoradas, aproximadamente 10% dos usuários são mulheres enquanto os quase 90% dos homens são úteis ao controle telemático proporcionado pelo estado.

Importante destacar que essas porcentagens se modificam quando comparados aos presos em celas físicas durante o mesmo período, homens representam 640.089 dos encarcerados, enquanto as mulheres são 30.625 dessa massa de presos. O total da população prisional divide-se assim em 4,57% de mulheres face a 95,43% dos homens. Analisando estes dados entrecruzados e de forma aproximada para cada 3,5 mulheres presas existe uma em monitoramento eletrônico, enquanto para os homens a cada 9 presos um homem está em monitoramento eletrônico. O sistema se torna mais benéfico as mulheres para conseguir o regime domiciliar de cumprimento de pena monitorada pelo estado.

Nas questões relativas ao recorte racial não demonstram dados suficientes que possibilitam a intersecção quando analisado o monitoramento eletrônico, por isso tão útil designarmos como usuários pelo fato da abstração na qual o estado escolhe tratar seus alvos de punição. A utilidade do equipamento serve apenas para o estado ampliar sua aplicação de punição quando não dá conta apenas com as cadeias de fazê-lo, mantendo a instituição carcerária para quando puder evitar maiores condenações pelas condições insalubres que estas servem em degradar seja pela má alimentação, lotação, calor excessivo e contaminações como alguns exemplos, escoam parte para restringir sua liberdade no próprio domicílio.

Quando pesquisado as condições do público em prisão domiciliar, apenas 39,9% dos apenados podem ser classificados por um recorte racial, e onde predominantemente das informações indicam 74,69% são negros ou pardos, os gráficos que dividem estes usuários entre homens e mulheres apresentam variações semelhantes quanto aos clientes do sistema penal. Quanto a faixa etária a grande massa de presos em mais de 46,48% dos presos em regime domiciliar não possuem informação, dos 156.066 presos em domicílio 72.546 o estado não detém dados relativos à idade, e concentrando de forma parecida do que se tem informação estão as pessoas de 30 a 45 anos cumprindo pena em domicílio, expressando 24,4% do público, logo em seguida as pessoas de 18 a 29 anos representam 21,95% dos presos em domicílio.

A situação etária se repete ao representar tanto a grande não informação acerca dos usuários do monitoramento eletrônico quanto no regime domiciliar, 34,24% corresponde a não identificação da idade dos usuários, apresentando pouca diferença parcela na faixa etária entre o público mais jovem de 18 a 29 anos em 28,66%, e de 30 a 45 anos representando 28,55% dos monitorados, assim pouco se inverte de um regime a outro. Os dados utilizados anteriormente para determinar que o público jovem se torna o preferencial para as prisões, demonstram este caráter baseado em sua majoração de concentração, contudo, as semelhanças com as demais instituições de regime domiciliar com e sem monitoramento eletrônico, onde 41,74% dos presos tem entre 18 a 29 anos e 40,02% possuem idade entre 30 a 45 anos.

A preferência para destacar o público jovem é assim utilizada pela menor diferença de idade, no qual a diferença da parcela mais nova possui a diferença de 11 anos entre o grupo, enquanto na segunda faixa mais velha apresenta um diferencial de 15 anos podendo abranger mais sujeitos do que o primeiro grupo. Apesar de ser pouca a diferença é possível desenvolver que o estado prefere assim corpos com idades mais aptas a integrar o mercado de trabalho, transferindo assim aqueles que desviam das atividades laborais para os sistemas penais darem um jeito pelo seu sequestro, com mais altas chances se este jovem for negro ou pardo

Ao contrário assim das prisões no qual se tem informações acerca de raça e idade delimitadas pela coleta de dados, a questão da invisibilidade dos presos em regime domiciliar e usuários do monitoramento eletrônico surgem como características alarmantes. Submetendo essa massa seletivizada pelo sistema penal a cumprirem penas fora do âmbito institucional permite que o estado passe a ter controle sobre a virtualidade destes sujeitos lançando mão da identidade de seu público, se aplica a punição sem saber nem a certo quem está se punindo.

A questão da invisibilidade assim se agrava por meio da instituição da Lei 12.403 de 2011, que estabelecem a ampliação das medidas cautelares e liberdade provisória possibilitando durante o curso do processo penal o acusado possa responder o processo sem estar na prisão. O problema surge quanto aos dados disponíveis acerca dessas pessoas presas sem condenação não se mostram acessíveis pelo SISDEPEN, além de violar o princípio da presunção de inocência²¹ contido em nossa constituição, permitindo que pessoas possam estar presas em autodisciplina pela prisão domiciliar e em monitoramento eletrônico sem de fato terem sido declaradas culpadas de seus crimes.

2.4 Prisão provisória e medidas cautelares em domicílio

Ainda sobre a prisão preventiva, abre-se a possibilidade de o juiz substituí-la por prisão domiciliar em situação bem restrita, indicadoras da inconveniência e da desnecessidade de se manter o recolhimento em cárcere. Correspondem, em linhas gerais, às hipóteses que autorizam prisão albergue no regime aberto (art. 117 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984, de execuções penais). Tais situações estão relacionadas no artigo 318: pessoa maior de 70 (setenta anos); pessoa sujeita a severas conseqüências de doença grave; pessoa necessária aos cuidados especiais de menor de 7 (sete) anos de idade, ou de deficiente físico ou mental; gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. A substituição depende de prova idônea dos requisitos necessários (parágrafo único do artigo 318).

Grande avanço pretendido no sistema resulta da ampliação do leque de medidas cautelares diversas da prisão cautelar, proporcionando-se ao juiz a escolha dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade da providência mais ajustada ao caso concreto (artigo 319). São elas, dentro de uma ordem de graduação estabelecida segundo a intensidade das obrigações impostas ao acusado: comparecimento periódico em juízo; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se do País; recolhimento domiciliar nos períodos noturnos e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória e fiança. Poderão ser determinadas isolada, ou cumulativamente. Caso o indiciado ou acusado descumpra alguma das obrigações impostas pelas medidas cautelares o juiz poderá substituir a medida por outra, impor outra em cumulação, e, até mesmo, em último caso decretar a prisão preventiva. Também poderá ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, o que não impede nova decretação, se sobrevierem razões que a justifiquem (Projeto de Lei 4.208/2011, Poder Executivo).

O texto extraído do projeto de lei 4.208/2001 é a base legal para aprovação da Lei Ordinária 12.403/2011, percebe-se que o tempo em que foi proposto algumas alterações foram

²¹ Art. 5º, inciso LVII, CR/88. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

feitas a fim de ajustar seu conteúdo aos ordenamentos internacionais²² que seguem o mesmo modelo. Durante sua proposição não continham nenhuma referência ao monitoramento eletrônico, pois incluído apenas em 2010 no ordenamento brasileiro, entra de última hora no rol das medidas cautelares diversas da prisão, a lei ainda mostra algumas divergências quanto a prisão domiciliar e sua proposição inicial. O texto aprovado consiste na inovação dos seguintes dispositivos que serão retomados neste capítulo final:

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Algumas alterações já foram feitas no Art. 318 do CPP ocorreram com o tempo transformando o artigo de acordo com alguns ajustes, que consistem no mínimo em alguns preconceitos imbuídos ao relativo trabalho do lar, distinguindo em função de gênero a possibilidade de conceder a prisão domiciliar preferencialmente a mulheres do que a homens com filhos de até 12 anos.

Entretanto este não será o foco deste capítulo, procurando anteriormente problematizar a questão deste instituto que permite prender sem condenação. Notadamente problematizado

²² As novas disposições pretendem ainda proceder o ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e liberdade provisória e coloca-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e Portugal. (Trecho do Projeto de Lei 4.208/01)

por outros teóricos, consistem em dois problemas centrais permitido pelos institutos, o da falta de dados acerca dessas pessoas e violação a legalidade penal, como criticam Victor Pimenta e Zaffaroni:

Em alguns Estados, geralmente em virtude de falta de vagas no sistema penitenciário, parcela das pessoas presas é mantida – por maior ou menor período – custodiadas em celas de delegacias de polícia. A maior parte é de pessoas presas cautelarmente, que ainda aguardam o julgamento de seu processo: ou seja, são presos e presas inocentes, como se deve presumir (Victor Martins, 2018, p.63).

A duração extraordinária dos processos penais provoca uma distorção cronológica que tem por resultado a conversão do auto de prisão em flagrante ou no despacho de prisão preventiva em autêntica sentença (a prisão provisória transmuta-se em penal), a conversão do despacho concessivo de liberdade provisória em verdadeira “absolvição” e a conversão da decisão final em recurso extraordinário. Considerando que a análise aprofundada dos limites da punibilidade ocorre apenas no momento da decisão final, o nítido predomínio dos “presos sem condenação” entre a população de toda região não implica somente uma violação a legalidade processual, mas também a legalidade penal (Eugenio Zaffaroni, 2017, p. 27).

A possibilidade aberta em lei se transforma em caráter suavizador da ilegalidade pela qual se operam as prisões preventivas e medidas cautelares, da mesma forma que ao instituir o monitoramento eletrônico no ordenamento brasileiro como alternativa a prisão significa o boicote as opções que estão vinculadas a uma legalidade mínima de nossos sistemas penais latino-americanos, a lei que amplia modelos de se continuar prendendo de modo preventivo e cautelar se torna fulcral em manter comprometido institutos que demonstram crise de legitimidade de nossos sistemas penais, também comprometendo a confiança destes dados quando se trata desses presos provisórios.

Todos os números expostos até agora não incluem está massa invisível que aguardam seu destino serem definidos pelos juízes e tribunais, e ainda assim são mascarados como benefícios a degradante situação da prisão. Como demonstrado o estado passa a deter controle sobre a vida e corpos selecionados, homens, negros e jovens, e pela invisibilidade de classes latente quanto a seu status econômicos impossíveis de serem definidos, passam a integram o núcleo das prisões. Algumas informações, porém, são explicitadas no caso do monitoramento eletrônico, a desconfiança parte do contraste exposto anteriormente acerca dos monitorados, se em dada época o ministério da justiça e segurança pública expediu nota na qual o número de monitorados em 2019 já era superior aos dados fornecidos pelo SISDEPEN em 2020, é possível questionar se essa massa não se concentra ainda mais aos presos provisórios.

Desta maneira atualmente contamos com o total de 196.830 de presos provisórios no período de julho a dezembro de 2021 de acordo com o SISDEPEN, este número corresponde a quase 30% da população carcerária, já destacando que estão excluídos os presos em delegacias, polícias judiciárias, batalhões de polícias e demais pelo banco de dados prisional. Pelo sistema de monitoramento eletrônico o sistema registra o total de 21.017 presos provisórios, ou seja quase 25% dos monitorados consistem em presos sem condenação.

Assim em 2011 a quantidade de presos em condição provisória²³ totalizava 173.818 nos dados informados pelo DEPEN, como é possível garantir que esses números pouco se alteram no ano de 2021, dez anos após este senso a variação de pouco mais do que 23.000 pessoas entraram neste sistema mesmo após a instituição da lei 12.403/2011 é dizer que estes números pertencem a pouco mais dos presos provisórios pelo uso do monitoramento eletrônico. As medidas cautelares não podem ser auferidas dessa maneira, demonstrando que algum dado da realidade estamos deixando passar, políticas que fomentam essa forma ilegal de prisão como é o caso do monitoramento eletrônico não podem prosperar dessa maneira, pois estamos diante de uma invisibilização por falta de informação, mais grave ainda quando constatamos o grau de seletividade de nossos sistemas penais sobre cifras suspeitas.

Justificar incorporações transnacionalizadas não garantem assim o status de legalidade de nossos sistemas penais, continuar produzindo leis que coadunem com os ordenamentos jurídicos dos países centrais se torna um empecilho em tornar nossos sistemas penas latino-americanos em viáveis ou dignos de crédito pela população. Se não possuímos controle nem ao menos das informações a cerca das pessoas que vem sendo degradadas pelas punições insalubres a qual o sistema penal brasileiro larga seus clientes, seja pelas prisões, celas em delegacias e demais instituições de segurança, não se pode deixar passar inovações que insistem em manter o caráter de ilegalidade na qual operam o estado brasileiro.

Gerando novos problemas e agravando antigos como a seletividade e invisibilidade dos presos em domicílio e sob o regime de monitoramento eletrônico, na qual as justificativas de ressocialização pela família, baixo custos se torna viável em promover desinstitucionalização e substituição de pessoal por tecnologia, relegando espaço de altas taxas de violência quanto ao seu público como real intenção do estado neoliberal, política que vem se incorporando no Brasil

²³ <https://www.conjur.com.br/dl/populacao-carceraria-2011.pdf>

e atinge o sistema penal boicotando qualquer chance de legalidade de operação em ser racional aos problemas da punição na América Latina.

Considerações finais

O monitoramento eletrônico se inscreve no sistema de justiça brasileiro como uma forte ferramenta a continuar invisibilizando e seletivizando pessoas a integrar clientela para os sistemas penais, e que pela sua rápida expansão nos últimos dez anos de instituição já angaria ao menos 80.000 clientes pelo que se sabe dos dados disponibilizados, de maneira a permitir o funcionamento das prisões ao se solidarizar as práticas de punição e não contribuindo assim para reduzir o montante de dor causado pelos sistemas penais.

Sua instituição dedicada a ressocialização, baixo custo e proposta transnacional surge como na realidade uma ampliação do poder de vigilância sobre o corpo do apenado, onde encontra na desinstitucionalização dos espaços disciplinares de confinamento corte de gastos dispensando grande parte dos funcionários e serviços básicos, fortalecendo empresas privadas que criam a mercadoria de punição na qual se beneficiam pelo número de monitorados, induz assim a prática neoliberal estatal na qual as políticas públicas não se preocupam com a legalidade de suas instituições, mas em garantir a maximização de seu controle sob o menor preço e maior eficiência.

A implantação do dispositivo de controle telemático causa desconfiança quando tantas outras teorias alertam sobre sua incorporação, e propondo caminhos alternativos para a resolução do conflito como oferecem o minimalismo penal, minimalismo abolicionista e o abolicionismo penal vemos total descaso, e como utilizado aqui, intenção voluntária do estado em se abster de encontrar saídas alternativas para a legalidade do sistema penal brasileiro pelo boicote, passam a justificar novas formas de punição na qual a fazem sem se preocupar com os efeitos que se seguem dessa política.

Assim temos com a vigência da lei invisibilidade carcerária por falta de informações, contexto de maior exposição a seletividade pela marca estigmatizante do uso de seu equipamento, vulnerabilidade a mulher que cumpre cárcere doméstico em sofrer violência doméstica, apagamento de funcionários, passagem de custos ao apenado e fomento a prisões preventivas que violam o caráter da presunção de inocência como focos principais deste trabalho em demonstrar que ilegalidades são escamoteadas pelo discurso político em prol da família, ideal de ressocialização como comprometimento de nossos sistemas penais e incorporação histórica transnacional surgem como dignos de dúvida sob a real operação do monitoramento eletrônico.

O alerta pelos teóricos internacionais e nacionais neste sentido foi dado, olhar com desconfiança projetos políticos que pouco cumprem com a função de resolução conflitiva e diminuição de infligência de dor se torna necessário para impedir o genocídio e etnocídio racista pelo qual opera o sistema penal brasileiro se torna resistência. Assim quando o autor Victor Pimenta declara:

Igualmente, na monitoração eletrônica de pessoas (as tais tornozeleiras), há referências importantes para uma agenda progressista. Não se trata, aqui, de propagandear ou defender a expansão dessa ferramenta de controle penal altamente aflitiva, que tem mostrado pouca capacidade de atuar contra o encarceramento. Pelo contrário: o que se busca incidir nas práticas existentes, a partir de políticas públicas taticamente reformistas, buscando minimizar o potencial estrago em vidas que serviços de monitoração eletrônica podem gerar, especialmente quando conduzimos sob uma lógica repressiva (Victor Martins Pimenta, 2018, p. 201)

O poder configurador de nossos sistemas penais exercem a repressão apenas não pode ser levada em conta, ele se torna positivo ao contribuir com o contexto de colonização de não efetivar alternativas para a punição quando adotamos formas de punir transnacionais, também permite normalizar o lar como local seguro sendo que de fato este não é para muitas das mulheres e idosos no brasileiros, reforçam a ideia reformista dos sistemas penais ao invés de sua supressão, passa a controlar o indivíduo a distância inserindo em lógica de autodisciplina do próprio cárcere e permite o estado agir dentro de casa se demonstrando alternativa legal em face da degradação das prisões.

Em prol de um controle identitário reforçam a ideia de que as prisões continuam ser lugares insalubres, no qual o domicílio é local mais adequado para controle de certas populações mais vulneráveis, que pela falta de informação sobre a condição das pessoas monitoradas e em regime domiciliar, invisibilizam as questões de violência doméstica. Quanto aos homens negros, pela parcela de dados obtidos é possível perceber que estes continuam a ser o maior alvo de infligência de dor pelo sistema penal, no qual agora as prisões podem continuar funcionando como máquinas de degradar, possibilitando em alguns casos, seja por falta de vaga ou condições infligir penas solidárias e por um baixo custo de mercado.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Revista Doutrina Penal, FLORIANÓPOLIS, 2003.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. 5. ed. BELO HORIZONTE: D'Plácido, 2022.

COSTA, André. **Escritos de ciência penais – volume 2**. 1. ed. BELO HORIZONTE: Conhecimento, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5. ed. RIO DE JANEIRO: Difel, 2020.

_____. **A democracia da abolição: para além do império prisões e da tortura**. 4. ed. RIO DE JANEIRO: Difel, 2020.

FONSECA, André; OLIVEIRA, Ana. **Conversa com um minimalista abolicionista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, SÃO PAULO: Revista dos tribunais, 1998.

PÚBLICA, Ministério da Justiça e da Segurança. **A política de monitoração eletrônica**.

Nota Técnica n.º 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/A%20politica%20de%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>

MARIATH, Carlos. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Observatório de Segurança, 2008. Disponível em:

<https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/f01beaf411972b80da4d2c07301255f0.pdf>

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. ed. RIO DE JANEIRO: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. RIO DE JANEIRO: Revan, 2017.